

**CONSELHEIRO MINISTRO EMMANOEL PEREIRA**

Vaga | Tribunal Superior do Trabalho



# RELATÓRIO DE GESTÃO

BIÊNIO 2019-2021





## **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

(Composição em setembro de 2021)

### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

### **Corregedora Nacional de Justiça**

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

### **Conselheiros e Conselheiras**

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Candice Lavocat Galvão Jobim

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

André Luis Guimarães Godinho

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Melo Filho

### **Secretário-Geral**

Valter Shuenquener de Araujo

### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

### **Diretor-Geral**

Johaness Eck



**CONSELHEIRO MINISTRO EMMANOEL PEREIRA**

**Vaga** | Tribunal Superior do Trabalho

# **RELATÓRIO DE GESTÃO**

**BIÊNIO 2019-2021**

© 2022 CNJ

Todos os direitos autorais reservados. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

EXPEDIENTE

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SCS**

**Secretária de Comunicação Social:** Juliana Neiva

**Chefe da Seção de Comunicação Institucional:** Rejane Neves

**Diagramação:** Eduardo Trindade

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6

70070-600 – Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

“A liberdade não é um luxo dos tempos  
de bonança; é, sobretudo, o maior  
elemento de estabilidade das instituições.”  
(Rui Barbosa)



# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>20</b>
3.1	Da substituição do Corregedor Nacional de Justiça .....	20
3.2	Produtividade na Corregedoria Nacional de Justiça .....	21
<b>4</b>	<b>DAS COMISSÕES .....</b>	<b>29</b>
4.1	Da participação na Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário e no “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” ..	31
4.2	Da presidência da Comissão .....	32
4.2.1	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas .....	32
4.2.2	Comissão Executiva Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa .....	34
<b>5</b>	<b>RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS COMISSÕES .....</b>	<b>36</b>
5.1	Das propostas de Atos Normativos aprovadas pela comissão e já deliberadas em plenário (normas editadas) .....	36
5.2	Das propostas de Atos Normativos aprovadas pela comissão, pautadas para deliberação pelo plenário do CNJ à data do término do mandato .....	37
5.3	Da proposta de Ato Normativo aprovada pela comissão e pendente de inclusão em pauta para deliberação pelo plenário à data do término do mandato .....	38
5.4	Das propostas de Atos Normativos em tramitação na comissão à data do término do mandato .....	39
5.5	Dos pareceres emitidos pela comissão .....	41
5.6	Dos pareceres solicitados à comissão sob análise à data do término do mandato .....	47
5.7	Dos outros procedimentos de competência da comissão finalizados .....	50
5.8	Dos outros procedimentos de competência da comissão em tramitação à data do término do mandato .....	53
5.9	Dos projetos e ações da comissão .....	56
5.10	Dos outros procedimentos de competência da comissão deliberados e arquivados .....	58

<b>6</b>	<b>DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS .....</b>	<b>60</b>
6.1	II Fórum Nacional das Corregedorias - FONACOR .....	60
6.2	XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário .....	61
6.3	I Congresso Digital COVID-19: “Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia” .....	61
6.4	Webinário “A Pandemia e o acesso à Justiça: impactos, transformações e novos desafios” .....	62
6.5	III Seminário Nacional sobre a Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário .....	63
6.6	XIII Congresso Sergipano de Direito e Processo do Trabalho e do 6º Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho - ABDT, programação integrada ao XX Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20ª Região .....	64
6.7	Seminário “Inclusão da pessoa com deficiência no Judiciário” .....	64
6.8	Seminário “Acesso à justiça – diálogo, diversidade e desenvolvimento” .....	66
6.9	XXI Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20ª Região .....	67
6.10	XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário, organizado pelo IDPE - Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial (Instituto Geraldo Ataliba) .....	68
6.11	Webinário Justiça, Tecnologia e Eficiência .....	68
6.12	86º Encontro do Colégio de Corregedores – ENCOGE .....	69
6.13	Aula Magna “Eficiência do Poder Judiciário” .....	70
6.14	Painel “Premiação do Ranking da Transparência do Poder Judiciário - ano 2021” .....	70
6.15	Webinário: “Imprensa, Democracia e Poder Judiciário” .....	71
6.16	8ª reunião ordinária da Comissão de Assuntos Trabalhistas da Confederação Nacional de Transporte .....	73
<b>7</b>	<b>DOS JULGAMENTOS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>74</b>
7.1	Da sistemática de julgamento no Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia .....	75
7.2	Da relatoria das propostas de Atos Normativos no Conselho Nacional de Justiça .....	77
7.3	Das matérias relacionadas à pandemia da Covid-19 e à sistemática do trabalho remoto nos tribunais .....	78
7.4	Dos julgamentos das matérias disciplinares .....	95
7.5	Sinopses dos demais processos relevantes .....	98
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>143</b>

# 1 APRESENTAÇÃO

Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui órgão de controle e fiscalização da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Esses são os termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras atribuições, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”.

A composição do CNJ é plural, integrada por 15 (quinze) membros e renovada a cada biênio. Integram esse órgão Ministros indicados pela cúpula do Poder Judiciário Brasileiro (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho), Desembargadores e Juizes dos diversos segmentos da Justiça, representantes do Ministério Público e da OAB, além de cidadãos designados pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Na qualidade de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada a advogado pela Constituição da República, e já próximo de completar 20 anos de Casa, fui nomeado para representar aquela Corte junto ao Conselho Nacional de Justiça, pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2019.

Assim, e atento ao legítimo anseio da sociedade quanto à transparência dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário, apresento relatório das principais atividades por mim desenvolvidas como Conselheiro do CNJ, no biênio de **setembro de 2019 a setembro de 2021**.

De início, registro que o desempenho das competências institucionais do Conselho Nacional de Justiça ocorreu sem prejuízo da prestação jurisdicional dos processos a mim vinculados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

No CNJ, exerci as Presidências da **Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas** e da **Comissão Executiva Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa**, cujos resultados serão aqui demonstrados.

Também participei de projetos alusivos aos trabalhos de outras Comissões e Observatórios para os quais fui designado pela Presidência do CNJ, atuando, nesta condição, na **Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário**, na **Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social**, no **Observatório dos Direitos Humanos** e no **Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário**.

Tive, ainda, participações em Reuniões, Grupos de Trabalho, Webinários e Fóruns promovidos no Conselho Nacional de Justiça que serão relacionados neste relatório, juntamente com a evolução de minha produtividade no decorrer do mandato cumprido nesse órgão.

## 2 INTRODUÇÃO



Nasci na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, e me graduei em Direito pela Universidade Federal daquele Estado (UFRN), ingressando na advocacia, onde atuei por 20 anos. Nesse período, pude aprofundar meus estudos, diversificando a área de conhecimento entre os ramos do direito criminal, cível, eleitoral e trabalhista.

Naquele período, fui Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Vice-Presidente da Comissão de Relações Internacionais, Membro efetivo da Comissão de Prerrogativa para o exercício da advocacia e do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

Fui, também, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Natal/RN e Juiz Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva daquele estado.



Posse como Ministro do TST

Ascendi ao cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em 30 de dezembro de 2002, em vaga destinada a advogado, nos termos da Constituição Federal de 1988. Na qualidade de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho representei a Corte internacionalmente, em diversas ocasiões.

Integrei a Delegação Brasileira, como observador, na 92ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em julho de 2004, em Genebra/ Suíça, e cooperei com o *Programa Libertad Sindical*, e com o *Sistema de las Normas Internacionales de Trabajo*, em setembro de 2005, promovido pela OIT, em Turim/ Itália.

Particpei do Curso “*Reflexiones de la Formación de Jueces en Iberoamericana*”, na *Escuela Judicial do Consejo General del Poder Judicial*, em outubro de 2009, em Barcelona/ Espanha.



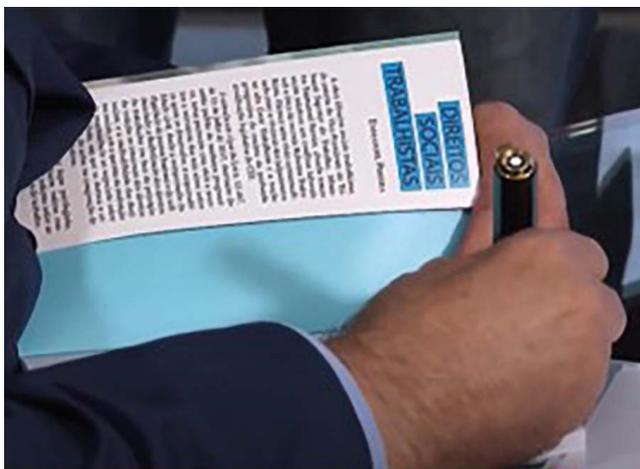


Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira como Vice-diretor da ENAMAT

Na sede do TST, em Brasília, exerci as funções de Vice-Diretor e Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, na gestão de 2015-2016.



E no biênio seguinte, 2016-2018, na condição de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, coordenei a II Conferência Nacional de Mediação e Conciliação realizada no TST, em outubro de 2016.



Em 2017, ainda integrei a Delegação Brasileira, como Presidente em Exercício do Tribunal Superior do Trabalho, na 106ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ocorrida no mês de junho, em Genebra/ Suíça.

Na vida acadêmica, sou autor do livro “Direitos Sociais Trabalhistas”, lançado em 2018, pela editora Saraiva, e de diversos artigos publicados em jornais, revistas e obras jurídicas.



Também presidi diversas bancas examinadoras de concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

No campo jurisdicional, exerci junto ao Tribunal Superior do Trabalho a presidência da 1ª e da 5ª Turmas, além de integrar a Subseção II - Especializada em Dissídios Individuais e também a Seção de Dissídios Coletivos.

Nomeado para representar a mais alta Corte Trabalhista junto ao Conselho Nacional de Justiça, pelo Decreto Presidencial de 09 de agosto de 2019, tornei-me Conselheiro



desse órgão no biênio 2019-2021, tendo a oportunidade de exercer meu mandato nas Presidências dos Ministros Dias Toffoli (2018/2020) e Luiz Fux (2020/2022).

Minha nomeação como membro do CNJ foi precedida de eleição, por meus pares, no Tribunal Superior do Trabalho e, posterior sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo meu nome sido aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

A cerimônia de posse no CNJ, realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em 16 de setembro de 2019, contou com a presença do então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo

Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, que ressaltou a importância da Justiça do Trabalho no Brasil<sup>1</sup>.



Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, na posse do Ministro Emmanoel Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho, como Conselheiro do CNJ

1. Disponível in: <<https://irirgs.org.br/2019/09/17/cnj-ministro-emmanoel-pereira-toma-posse-como-conselheiro-do-cnj/>> último acesso em 27/02/2022 às 14h47m.

Minha gestão como Conselheiro foi norteadada pelo intuito de cumprir, com exatidão, as atribuições da instituição e concretizar o compromisso por mim firmado na cerimônia de posse: **“Estou indo para o CNJ para somar e ajudá-los a fazer justiça”**<sup>2</sup>.



No CNJ, também atuei como Corregedor Nacional de Justiça Substituto, entre setembro de 2019 a agosto de 2020, prestando a jurisdição em mais de 200 (duzentos) processos dessa natureza.

Ainda como membro do Conselho Nacional de Justiça, tive a oportunidade de colaborar com outras atividades institucionais da Casa, tanto no âmbito interno como no externo, a saber:

- Presidi o Painel **“Extrajudicial e Disciplinar”** no II FONACOR – Fórum Nacional das Corregedorias, em outubro de 2019;
- Participei do Painel **“Panorama dos Tribunais Superiores”** no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, representando o Tribunal Superior do Trabalho, em novembro de 2019;
- Integrei, como palestrante, o I Congresso Digital COVID-19: **“Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia”**, promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Coordenação das Comissões e da Escola Superior de Advocacia – ESA Nacional, em julho de 2020;
- Coordenei, junto ao CNJ, o Webinário **“A PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS, TRANSFORMAÇÕES E NOVOS DESAFIOS”**, em agosto de 2020;

---

2. Disponível in: <<https://irirgs.org.br/2019/09/17/cnj-ministro-emmanuel-pereira-toma-posses-como-conselheiro-do-cnj/>>último acesso em 27/02/2022 às 18h47m.

- Palestrei na abertura do **III Seminário Nacional sobre Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário durante a Pandemia da Covid-19**, em agosto de 2020, por meio da plataforma Cisco Webex;
- Palestrei no **XIII Congresso Sergipano de Direito e Processo do Trabalho** e no **6º Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho**, programação integrada ao **XX Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20ª Região**, promovido em outubro de 2020;
- Coordenei, junto ao CNJ, o Seminário “**INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO**”, em maio de 2021;
- Em comemoração ao **Dia Internacional da Diversidade Cultural para o Diálogo e Desenvolvimento** e em ação conjunta com a **Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários** e a **Comissão de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030**, promovi a abertura do Seminário intitulado “**ACESSO À JUSTIÇA – DIÁLOGO, DIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO**”, em maio de 2021;
- Participei, como palestrante, do **XXI Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20ª Região**, em junho de 2021;
- Colaborei, como palestrante, com o **XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário**, organizado pelo IDPE - Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial (Instituto Geraldo Ataliba), em junho de 2021;
- Coordenei junto ao CNJ o “**WEBINÁRIO JUSTIÇA, TECNOLOGIA E EFICIÊNCIA**”, em junho de 2021;
- Proferi palestra com o tema “Teletrabalho para magistrados” no **86º Encontro do Colégio de Corregedores – ENCOGE**, promovido pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE, em agosto de 2021;
- Promovi a abertura do 2º Semestre Letivo da Faculdade de Ciência e Tecnologia de Natal/RN com a Aula Magna “**EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**”, em agosto de 2021;
- Presidi a “**PREMIAÇÃO DO RANKING DA TRANSPARÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - ANO 2021**”, na 2ª Reunião Preparatória para o 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, junto ao Conselho Nacional de Justiça;
- Coordenei o Webinário: “**IMPrensa, Democracia e Poder Judiciário**”, na qualidade de Presidente do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa do CNJ; e
- Participei, como palestrante, da 8ª reunião ordinária da Comissão de Assuntos Trabalhistas da Confederação Nacional de Transporte, explanando sobre o tema “**OS NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19**”.

Tais atividades foram desenvolvidas sempre com muito cuidado, preservando-se as medidas de higiene, saúde e segurança em virtude da Pandemia da Covid-19, visto que durante o meu mandato como Conselheiro foi implantado o Regime de Plantão Extraordinário no âmbito de todo o Poder Judiciário, consoante o disposto na **Resolução CNJ nº 213/2020**, assim como foram adotadas as iniciativas em prol do programa gradual de retomada à atividade presencial, de que trata a **Resolução CNJ nº 322/2020**.

## 3 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA



Diante da competência institucional do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (artigo 103-B, § 4º, da CF), funciona junto a esse órgão a Corregedoria Nacional de Justiça, sob a responsabilidade do Conselheiro Ministro, representante do Superior Tribunal de Justiça (art. 103-B, § 5º, da CF).

Nessa condição, fica a cargo do Corregedor Nacional de Justiça cumprir as atribuições dispostas no artigo 8º do Regimento Interno do CNJ, dentre as quais, receber as reclamações e denúncias de quaisquer interessados, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registros que atuem por delegação do poder público.

### 3.1 DA SUBSTITUIÇÃO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Considerada a relevância do cargo e a responsabilidade que a função exige, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins designou-me como seu substituto, assim que fui empossado como Conselheiro do CNJ.

Essa designação foi concretizada pela Portaria CNJ nº 36/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), de 17 de setembro de 2019.



Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira e Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins

Na celebração do ato, o então titular da cadeira, Conselheiro Ministro Humberto Martins, ressaltou *“a necessidade de garantir a atuação contínua do Corregedor Nacional de Justiça, inclusive em impedimentos legais e férias”*<sup>3</sup>, destacando que a indicação de um outro Conselheiro Ministro para exercer a função assegura a independência para o exercício das atribuições do cargo.

### 3.2 PRODUTIVIDADE NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA



3. Disponível in: <<https://www.cnj.jus.br/corregedor-nacional-indica-ministro-emmanoel-pereira-como-seu-substituto/>> último acesso em 27/02/2022 às 19h00m.

Durante o período de substituição na Corregedoria Nacional de Justiça, que perdurou de **16 de setembro de 2019 a 26 de agosto de 2020**, foram a mim distribuídos 124 (cento e vinte e quatro) processos originários dessa atribuição, os quais foram acrescidos ao acervo deixado por meu antecessor.

No intuito de promover celeridade a esses feitos, decidi, monocraticamente, todas as causas passíveis de solução por essa modalidade, num total de 197 (cento e noventa e sete) decisões terminativas.

Com isso, 184 (cento e oitenta e quatro) demandas tiveram solução definitiva ainda no decorrer da minha atuação como substituto da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo os respectivos autos devidamente arquivados.

No âmbito da competência relativa aos serviços auxiliares e serventias, atuei nos seguintes processos de interesse de órgãos prestadores de serviços notariais e de registros:

### 01 – Pedido de Providências 0004716-36.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Cartório de Registro Civil de Lagoinha da Comarca de Delmiro Gouveia (AL).

---

**STATUS:** Vacância declarada. Arquivamento definitivo dos autos, em 13 de novembro de 2019, por mim determinado, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça Substituto;

### 02 – Pedido de Providências 0004717-21.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Cartório de Registro Civil de Folha Miúda, da Comarca de Arapiraca (AL).

---

**STATUS:** Vacância declarada. Arquivamento definitivo dos autos, em 13 de novembro de 2019, por mim determinado, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça Substituto;

### 03 – Pedido de Providências 0004718-06.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Cartório de Registro Civil e Notas de Massapê, da Comarca de Arapiraca – AL.

---

**STATUS:** Vacância declarada. Arquivamento definitivo dos autos, em 12 de dezembro de 2019, por mim determinado, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça Substituto;

---

## 04 – Pedido de Providências 0004722-43.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Tabelionato de Santa Luzia do Norte, da Comarca de Rio Largo (AL).

---

**STATUS:** Vacância declarada. Arquivamento definitivo dos autos, em 04 de novembro de 2019, por mim determinado, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça Substituto;

## 05 – Pedido de Providências 0004724-13.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Tabelionato de Notas de Coqueiro Seco, da Comarca de Satuba (AL).

---

**STATUS:** Vacância declarada. Arquivamento definitivo dos autos, em 04 de novembro de 2019, por mim determinado, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça Substituto;

## 06 – Pedido de Providências 0004730-20.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do 6º Cartório de Notas da Comarca de Maceió (AL)

---

**STATUS:** Vacância declarada. Considerada a interposição de Recurso Administrativo pelo interessado e ciente da delegação de competência da Resolução nº 80/2009, neguei provimento ao apelo, por decisão monocrática de 06 de dezembro de 2019. Renovadas as razões recursais, o julgamento do recurso encontra-se suspenso, em razão de pedido de Vista Regimental, após proferido o voto da atual Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), confirmando o desprovimento do recurso.

## 07 – Pedido de Providências 0004734-57.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Cartório de Registro Civil da Comarca de Chã Preta (AL)

---

---

**STATUS:** Vacância declarada. Ante a interposição de Recurso Administrativo pelo interessado e ciente da delegação de competência da Resolução nº 80/2009, neguei provimento ao apelo, por decisão monocrática de 05 de dezembro de 2019. Considerada a nova manifestação do Recorrente, o feito foi submetido à apreciação do Plenário do CNJ, cuja conclusão aguarda retorno de Vista Regimental, solicitada após proferido o voto da atual Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), confirmando o desprovimento do recurso.

### 08 – Pedido de Providências 0004721-58.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Largo (AL)

---

**STATUS:** Considerando as razões apresentadas pelo interessado, manifestadas em Recurso Administrativo que impugnou a decisão proferida pelo meu antecessor, e ciente da delegação de competência da Resolução nº 80/2009, dei provimento ao apelo, por decisão monocrática de 05 de dezembro de 2019. A matéria foi submetida ao Plenário do CNJ, por determinação do então Presidente do Órgão, Ministro Dias Toffoli. Atualmente, a conclusão do julgamento do processo aguarda retorno de Vista Regimental.

### 09 – Pedido de Providências 0004725-95.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió (AL)

---

**STATUS:** Considerando as razões apresentadas pelo interessado, manifestadas em Recurso Administrativo que impugnou a decisão proferida pelo meu antecessor, e ciente da delegação de competência da Resolução nº 80/2009, dei provimento ao apelo, por decisão monocrática de 05 de dezembro de 2019. A matéria foi submetida ao Plenário do CNJ, por determinação do então Presidente do Órgão, Ministro Dias Toffoli. Atualmente, a conclusão do julgamento do processo aguarda retorno de Vista Regimental.

### 10 – Pedido de Providências 0004727-65.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do 2º Cartório do Tabelionato de Notas e Protestos de Rio Largo (AL)

---

---

**STATUS:** Considerando as razões apresentadas pelo interessado, manifestadas em Recurso Administrativo que impugnou a decisão proferida pelo meu antecessor, e ciente da delegação de competência da Resolução nº 80/2009, dei provimento ao apelo, por decisão monocrática de 05 de dezembro de 2019. A matéria foi submetida ao Plenário do CNJ, por determinação do então Presidente do Órgão, Ministro Dias Toffoli.

Na 80ª Sessão Virtual, ocorrida em 12 de dezembro de 2020, o feito foi retirado de pauta pelo Conselheiro Presidente, Ministro Luiz Fux, após o voto do Conselheiro Rubens Canuto, confirmando o provimento do apelo, ao que foi acompanhado pelos Conselheiros André Godinho, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Atualmente, a conclusão do julgamento do processo aguarda retorno de Vista Regimental.

## 11 – Pedido de Providências 0004732-87.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do 3º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e do Ofício de Distribuição de Protestos e Títulos de Crédito (AL)

---

**STATUS:** Considerando as razões apresentadas pelo interessado, manifestadas em Recurso Administrativo que impugnou a decisão proferida pelo meu antecessor, e ciente da delegação de competência da Resolução nº 80/2009, dei provimento ao apelo, por decisão monocrática de 05 de dezembro de 2019. A matéria foi submetida ao Plenário do CNJ, por determinação do então Presidente do Órgão, Ministro Dias Toffoli. A conclusão do julgamento do processo aguarda retorno de Vista Regimental

## 12 – Pedido de Providências 0004733-72.2019.2.00.0000

**ASSUNTO:** Provimento do Ofício do Registro Civil do 2º Distrito – Jaraguá da Comarca de Maceió (AL)

---

**STATUS:** Considerando as razões apresentadas pela interessada, manifestadas em Recurso Administrativo que impugnou a decisão proferida pelo meu antecessor, e ciente da delegação de competência da Resolução nº 80/2009, dei provimento ao apelo, por decisão monocrática de 05 de dezembro de 2019. A matéria foi submetida ao Plenário do CNJ, por determinação do então Presidente do Órgão, Ministro Dias Toffoli. Atualmente, a conclusão do julgamento do processo aguarda retorno de Vista Regimental.

Ainda na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça Substituto, foram aprovadas as seguintes propostas de voto por mim submetidas à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

---

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0003727-93.2020.2.00.0000.

**CERTIDÃO:** Na 26ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 19 de junho de 2020, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator, Corregedor Nacional de Justiça, em substituição, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira.

**EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PAGAMENTOS ADICIONAIS A SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. “SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS” PRESTADOS JUNTO AOS PROGRAMAS “JUSTIÇA EFETIVA” E “GABINETE DE CRISE”. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO POR REFERIDOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

1. Plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorrente dos indícios de descumprimento aos atos normativos aplicáveis à espécie, além da natureza e especificidades do trabalho remoto.
2. Ausência de devida autorização legal e aprovação prévia por parte deste Conselho Nacional de Justiça, conforme determinado pelo Provimento CN-CNJ nº 64/2017 e pela Recomendação CN-CNJ nº 31/2019.
3. Perigo da demora (*periculum in mora*) evidenciado em razão do fundado receio de prejuízo ou dano irreparável decorrente dos acréscimos aos vencimentos de servidores, mormente durante regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com a suspensão do trabalho presencial de servidores.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003727-93.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 26ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 19/06/2020);

## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0008895-47.2018.2.00.0000.

**CERTIDÃO:** Na 69ª Sessão Virtual, realizada em 17 de julho de 2020, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Corregedor Nacional de Justiça, em substituição, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 
1. Retificação de erro material. Art. 134 do RICNJ. 2. Alegações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in iudicando*). 3. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. O art. 103-B, § 4º, da CF/88, conferiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para o conhecimento e julgamento de matérias de índole exclusivamente administrativas. 5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008895-47.2018.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020); e

## RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0001570-50.2020.2.00.0000.

**CERTIDÃO:** Na 11ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2020, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, o Plenário do CNJ, por unanimidade, não conheceu do recurso administrativo, nos termos do voto do Relator, Corregedor Nacional de Justiça, em substituição, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira.

---

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROPOSTO EM FACE DE MINISTRO DO STF. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ARTIGO 103-B, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI Nº 3.367/DF.

1. Segundo exegese dos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal c/c os arts. 4º, III, do Regimento Interno do CNJ e 1º, parte final, da Resolução CNJ nº 135/2011, refoge à competência do Conselho Nacional de Justiça a apreciação de procedimento administrativo proposto em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
  2. Nesse sentido já se pronunciou a Excelsa Corte, no julgamento da ADI nº 3.367/DF, ao firmar entendimento de que as competências disciplinares desta Casa Censória incluem todos os membros do Judiciário, exceto os integrantes do STF.
-

- 
3. Inadmissível, portanto, o exame por este Conselho de procedimento administrativo de Representação por Excesso de Prazo, sob alegação de suposta morosidade de Ministro do STF. Precedentes do CNJ.
  4. Arquivamento sumário do expediente mantido, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do RICNJ.
  5. Recurso Administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001570-50.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 11ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 30/04/2020).

---

Assim, foram cumpridas todas as atribuições que foram a mim confiadas em virtude da designação para atuar como Corregedor Nacional de Justiça Substituto, no período de **16 de setembro de 2019 a 26 de agosto de 2020**.



## 4 DAS COMISSÕES



Desde sua instalação, em 14 de junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça implementa ações destinadas ao aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, assumindo como missão precípua, o desenvolvimento de políticas judiciárias destinadas à promoção e à efetividade da prestação jurisdicional, sob a perspectiva dos valores da justiça, com vistas à pacificação social.

No cumprimento dessa atividade de acompanhamento da política judiciária, o CNJ institui Comissões Internas, compostas de Conselheiros, com o fim de promover o aprofundamento do estudo de matérias específicas, relevantes à sua atuação institucional.

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça conta com 13 (treze) Comissões Permanentes, cujas atribuições são disciplinadas pela Resolução CNJ nº 296/2019, a saber:

- I – Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento;
- II – Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas;
- III – Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação;
- IV – Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário;
- V – Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário;
- VI – Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;
- VII – Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e de Segurança Pública;
- VIII – Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos;

IX – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários;

X – Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis;

XI – Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão;

XII – Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual; e

XIII – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.



## 4.1 DA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO PERMANENTE DE COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E NO “OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DO PODER JUDICIÁRIO”

COMISSÕES PERMANENTES – CONSELHEIRO MINISTRO EMMANOEL PEREIRA (ATUAÇÃO E PARTICIPAÇÃO)		
Comissão/Grupo de Trabalho	Função	Normativos
COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS	Presidente	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resolução CNJ n. 296/2020;</li> <li>• Portaria CNJ n. 178/2019;</li> <li>• Portaria CNJ n. 37/2020;</li> <li>• Portaria CNJ n. 60/2021;</li> </ul>
COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRESSA	Presidente	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria CNJ n. 25/2014</li> <li>• Portaria CNJ n. 182/2021</li> </ul>
COMISSÃO PERMANENTE DE COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	Membro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resolução CNJ n. 296/2020;</li> <li>• Portaria CNJ n. 178/2019;</li> <li>• Portaria CNJ n. 37/2020;</li> </ul>
GRUPO DE TRABALHO “OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DO PODER JUDICIÁRIO”	Membro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria CNJ n. 192/2020;</li> <li>• Portaria CNJ n. 224/2020;</li> </ul>

A cargo da minha Presidência ficaram a **Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas**, e a **Comissão Executiva Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa**. Como membro,

## **Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário e o Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”.**

Para além das comissões citadas, participei dos trabalhos, reuniões e outras atividades promovidas pelas **Comissões Permanentes de Solução Adequada de Conflitos, de Sustentabilidade e Responsabilidade Social** e do **Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário**.

## **4.2 DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO**

Consoante os termos da Resolução CNJ nº. 296/2020, ficaram sob minha responsabilidade as presidências da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e da Comissão Executiva Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa.

### **4.2.1 COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS**

A Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, criada pela Resolução CNJ nº 296, de 19/09/2019, tem como atribuição, dentre outras: propor medidas destinadas à promoção da saúde e da qualidade de vida dos magistrados e servidores; sugerir a otimização de rotinas e de processos de trabalho no Poder Judiciário, a partir de diretrizes de racionalização e simplificação; propor a adoção de novas tecnologias para a automação de processos de trabalho; promover a gestão adequada de custos operacionais; e zelar pela padronização das estruturas organizacionais no Poder Judiciário.

A composição dessa Comissão, ao tempo do biênio em que integrei o CNJ foi formalizada pela Portaria nº 37, de 17/02/2020, alterada pela de nº 60, de 24/02/2021, ambas da Presidência daquele órgão.

Assim, à data do término do meu mandato compunham a Comissão, além deste Conselheiro Presidente, a Conselheira Flávia Pessoa e o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, que passou a integrá-la em substituição da Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, que ocupava a cadeira por ele sucedida.

Apesar das medidas de isolamento social em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus, em pouco mais de um ano e seis meses dessa composição, a Comissão esteve sempre muito atuante, seja quanto aos seus projetos internos, seja no auxílio aos demais Conselheiros do CNJ, nos feitos afetos a questões de eficiência operacional, infraestrutura e gestão de pessoas, no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse cenário, foram realizadas 20 (vinte) reuniões, todas de forma remota, objetivando analisar, discutir e deliberar as questões submetidas à Comissão.

No âmbito desse Órgão Colegiado foram analisados os seguintes projetos:

- Concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro, que culminou na edição pelo Plenário do CNJ da Resolução nº 321, de 15/5/2020;
- Alteração da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, que deu origem à Resolução nº 338, de 07 de outubro de 2020, que inseriu o artigo 7º-A àquela norma, fixando diretrizes para a realização de exames médicos periódicos;
- Alteração da Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciários. Ainda em tramitação no CNJ;
- Nova resolução, que revoga a Resolução CNJ nº 71/2009, e estabelece regras atualizadas, sobre o regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição, principalmente em decorrência da informatização processual. Referida proposta foi a julgamento do Plenário do CNJ na 337ª Sessão Ordinária, de 31/08/2021 e, após o voto deste Conselheiro Relator, houve pedido de vista regimental do Conselheiro Mário Guerreiro;
- Regulamentação da concessão de trabalho remoto a magistrados, considerando que os servidores do Poder Judiciário já fazem uso dessa modalidade de trabalho desde 2016, em decorrência da edição, pelo CNJ, da Resolução nº 227, de 15/06/2016, e também, diante da experiência vivenciada no último ano, a demonstrar que a realização do trabalho a distância não trouxe prejuízos para a prestação jurisdicional, ao contrário, mostrou-se exitosa e até com melhora na produtividade. Conquanto incluída a proposta de ato normativo na pauta da 337ª Sessão Ordinária, de 31/08/2021, o feito não chegou a ser apregoadado;
- Regulamentação do vitaliciamento de juízes de 1º grau, que compreende a avaliação contínua do desempenho jurisdicional do magistrado durante o biênio de estágio probatório. Importante ressaltar que essa matéria tramita neste Conselho desde 2012, portanto, há quase 10 (dez) anos, estando, atualmente, com pedido de inclusão em pauta, feito pela e. Conselheira Relatora Flávia Pessoa; e
- Uniformização de procedimentos sobre a representatividade sindical dos servidores do Poder Judiciário, objetivando padronizar o entendimento da possibilidade de coexistência de mais de uma entidade sindical, na mesma base territorial, para a defesa de interesses específicos de determinado(a) cargo ou carreira.

Importante destacar que as atividades da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas não se restringiram às propostas de atos normativos.

Assim, ainda sob minha presidência, foram emitidos pela Comissão 20 (vinte) pareceres sobre variados assuntos afetos as suas atribuições, os quais se destinaram a subsidiar a tomada de decisão dos Conselheiros Relatores de feitos submetidos ao CNJ.

Também foram promovidos 4 (quatro) eventos a distância, voltados para magistrados, servidores, membros do Ministério Público, advogados e a população em geral e analisados e despachados outros 15 (quinze) expedientes que foram submetidos à deliberação dos membros da Comissão.

Em resumo, essas foram as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, na composição de 2020/2021.

#### **4.2.2 COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRESSA**

A Comissão Executiva Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa, instituída pela Portaria CNJ nº 25/2014, possui as seguintes atribuições:

- I – elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa;
- II – conduzir as atividades do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa, propondo medidas concretas e promovendo ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum;
- III – organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;
- IV – integrar a magistratura em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;
- V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;
- VI – manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades.

Ao tempo da vigência do meu mandato como Conselheiro, a Comissão Executiva do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa do Conselho Nacional de Justiça teve sua composição alterada, ocasião em que passei a presidi-la.

Minha designação foi concretizada pela Portaria CNJ nº 182/2021, que alterou o anexo da Portaria nº 25/2014.

Dentre as atividades por mim desenvolvidas no âmbito da Presidência da Comissão Executiva do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa do CNJ, destaco a coordenação do Webinário; **“IMPRESSA, DEMOCRACIA E PODER JUDICIÁRIO”**.

O evento, realizado no dia 26 de setembro de 2021, com mais de 1.000 (hum mil inscritos), contou com a colaboração, na condição de palestrante, do Ministro do **Supremo Tribunal Federal, GILMAR FERREIRA MENDES**, que tratou do tema sob a perspectiva da **“EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRESSA COM A DEMOCRACIA”**.

Ainda participaram do encontro, como palestrantes, o Ministro do **Superior Tribunal de Justiça, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**; o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **NEY DE BARROS BELLO FILHO**; o Desembargador do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **AMAURY MOURA SOBRINHO**, o Procurador-Geral da República, **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**; o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **FELIPE SANTA CRUZ**, e o renomado Jornalista da CNN, **WILLIAN WAACK**.

Também prestigiaram o Webinário o Ministro Presidente do Tribunal Superior de Justiça, Humberto Martins, e a Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Peduzzi.



## 5 RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS COMISSÕES



Dentre as principais atividades das Comissões estão o estudo e a elaboração de propostas de atos normativos, a fim de disciplinar temas acerca dos objetos tratados:

### 5.1 DAS PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS APROVADAS PELA COMISSÃO E JÁ DELIBERADAS EM PLENÁRIO (NORMAS EDITADAS)

- 1 - Alteração da Resolução CNJ nº 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

#### **Processo Comissão nº 2694-78.2014.**

**Status:** Editada a Resolução CNJ nº 338, de 07 de outubro de 2020, que inseriu o art. 7º-A à Resolução CNJ nº 207, fixando as diretrizes para a realização de exames médicos periódicos.

- 2 - Concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

#### **Ato Normativo nº 4277-25.2019**

**Status:** Editada a Resolução CNJ nº 321, de 15/5/2020.

## 5.2 DAS PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS APROVADAS PELA COMISSÃO, PAUTADAS PARA DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ À DATA DO TÉRMINO DO MANDATO

- 1 - Alteração da Resolução CNJ nº 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição

#### **Processo Comissão nº 1553-34.2008**

**Status:** A minuta de alteração da Resolução CNJ nº 71/2009 foi aprovada pelos membros da Comissão na reunião ocorrida em 27/05/2020 e encaminhada aos Tribunais, à exceção do STF, e às Associações Nacionais de Magistrados para manifestação e sugestões quanto ao texto proposto.

Colhidas as sugestões, consolidou-se nova proposta de Resolução, revogando a anterior, a qual foi aprovada pelos Membros da Comissão, na reunião realizada em 23/04/2021, com posterior envio à Presidência.

Processo incluído na pauta da 336ª Sessão Ordinária do CNJ, de 17/08/2021 – ADIADO.

Processo incluído na pauta da 336ª Sessão Ordinária do CNJ, de 17/08/2021 – ADIADO.

Na 337ª Sessão Ordinária, de 31/08/2021, após o voto deste Conselheiro Relator, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Guerreiro.

- 2 - Regulamentação do trabalho remoto para Magistrados

#### **Processo Comissão nº 6711-84.2019 e SEI nº 9789/2020.**

**Status:** Aprovada a minuta de Resolução na reunião da Comissão ocorrida no dia 26 de junho de 2020, os autos foram encaminhados à Presidência do CNJ, com vistas a viabilizar o exame da questão pelas Secretarias Geral e Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, bem como para eventuais sugestões, e posterior envio à Seção de Organização e Normatização para adaptação da minuta aos padrões de atos normativos do CNJ.

Em 25/05/2021, a minuta foi atualizada em decorrência da edição de atos normativos pelo CNJ, aprovada novamente pela Comissão e enviada à Presidência.

Em 13/08/2021, retornaram os autos da Presidência, com a informação de que não havia contribuições a serem oferecidas.

Posteriormente, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica da Presidência formalizou sugestões sobre a matéria, apresentando minuta, cujas contribuições, em sua maioria, foram acolhidas para a formalização da proposta final a ser submetida à deliberação do Plenário.

Conquanto incluído na pauta da 337ª Sessão Ordinária, de 31/08/2021, o feito não foi apregoadado.

Em 06/09/2021, mediante o despacho Id. 4470559, determinei a remessa dos autos à SEP para que fosse analisada a conveniência e a pertinência da proposta aprovada pela Comissão e da manifestação do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos TJs e dos pleitos da OAB e do TJSP.

- 3 - Uniformização de procedimentos sobre a representatividade sindical dos servidores do Poder Judiciário.

#### **Processo Comissão nº 2970-02.2020 e SEI 06126/2021**

**Status:** A proposta de ato normativo elaborada por este Conselheiro restou aprovada pela Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, e encaminhada à Presidência para eventuais sugestões de aprimoramento.

Em 13/08/2021, o processo retornou da Presidência, com despacho do Secretário Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica, no sentido de que não possui atribuição de emitir parecer sobre o âmago da questão.

Conquanto incluído na pauta da 337ª Sessão Ordinária, de 31/08/2021, o feito não foi apregoadado.

### **5.3 DA PROPOSTA DE ATO NORMATIVO APROVADA PELA COMISSÃO E PENDENTE DE INCLUSÃO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO À DATA DO TÉRMINO DO MANDATO**

- 1 - Regulamentação do vitaliciamento de juízes de 1º grau

#### **Processo Ato Normativo nº 2694-49.2012.**

**Status:** A proposta de resolução elaborada pela Conselheira Flávia Pessoa foi aprovada pela Comissão, na reunião realizada no dia 21/06/2021, sendo, em seguida, restituídos os autos ao Gabinete da Conselheira.

Em 19/07/2021, houve o pedido de inclusão do feito em pauta virtual.

## 5.4 DAS PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS EM TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO À DATA DO TÉRMINO DO MANDATO

- 1 - Alteração da Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário.

### **Processo Comissão nº 6269-02.2011**

Aprovada a minuta de alteração da Resolução nº 75/2009, na reunião da Comissão ocorrida no dia 17/12/2020, conforme item 3 da Ata nº 10/2020.

Em 08/01/2021, o Processo foi encaminhado à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica para coleta de sugestões e elaboração da minuta de edital.

**Status:** A SEP restituiu os autos ao Gabinete da Conselheira, encaminhando cópia do anteprojeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aprovado pelo Plenário do STF, para eventual apreciação da Comissão.

- 2 - Alteração da Resolução CNJ nº 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

### **Processo Comissão nº 2628-98.2014**

**Status:** Recebidas as informações requisitadas dos Tribunais, Conselhos, Escolas da Magistratura e Associações de Magistrados, os autos foram conclusos para decisão em 13/04/2021.

- 3 - Alteração da Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau.

### **Processo Comissão nº 3176-60.2013**

**Status:** Distribuído internamente à Conselheira Flávia Pessoa na reunião da Comissão ocorrida em 27/3/2020, conforme item 5 da Ata nº 01/2020, estando o feito concluso para decisão.

- 4 - Alteração da Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho de servidores, no âmbito do Poder Judiciário.

### **Processo Comissão nº 10623-55.2020**

**Status:** A matéria encontrava-se distribuída à Conselheira Maria Cristiana Ziouva e, tendo em vista o término do seu mandato, a Comissão deliberou no sentido de requisitar informações aos Tribunais e Conselhos, à exceção do STF.

Designado Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho para compor a Comissão, os autos foram a ele atribuídos em 05/03/2021.

- 5 - Regulamentação da Simetria Constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público

**Processos Comissão nº 6147-81.2014 e PP nº 5218-48.2014.**

**Status:** O primeiro procedimento foi redistribuído internamente à Conselheira na reunião ocorrida em 27/03/2020, e o segundo, em 27/05/2020, estando ambos os processos conclusos.

- 6 - Regulamentação de processo seletivo para ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário

**Processo Comissão nº 9485-24.2018.**

**Status:** O procedimento foi originalmente distribuído à Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, em 27/03/2020, conforme item 8 da Ata nº 01/2020.

Colhidas informações dos Tribunais, a Conselheira, mediante o despacho de 01/07/2020, determinou o envio dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para compilação das informações e oferecimento de parecer sobre a regulamentação da matéria.

Restituídos os autos à Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, o feito foi distribuído ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, em razão do término do mandato da relatora originária.

- 7 - Regulamentação da denominada “competência delegada”, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

**Processo Pedido de Providências nº 1047-72.2019.**

**Status:** O processo foi a mim distribuído na reunião ocorrida em 27/03/2020.

Mediante o despacho de 08/06/2020, determinei a suspensão dos autos até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência nº 6, no âmbito do STJ. Os autos encontravam-se, à data do término do meu mandato como Conselheiro do CNJ, aguardando em Secretaria.

- 8 - Normatização do controle de frequência dos servidores e terceirizados do Poder Judiciário.

**Processo Ato Normativo nº 8939-66.2018.**

**Status:** Recebidas as manifestações dos Tribunais, mediante despacho Id. 4151671, de 26/10/2020, os autos foram enviados à Secretaria de Gestão de Pessoas para que fossem compiladas as informações prestadas, bem como elaboração de parecer acerca da matéria e de eventual minuta de regulamentação.

- 9 - Requerimento da ANAMAGES, com vistas à edição de ato normativo objetivando regulamentar o reaproveitamento de magistrados estaduais aposentados que desejarem atuar como auxiliares da justiça.

**Processo Comissão nº 10501-42.2020.**

**Status:** Distribuído o feito no âmbito da Comissão à Conselheira, na reunião ocorrida em 30/11/2020.

Recebidas manifestações das Associações Nacionais de Magistrados acerca do tema, a Conselheira determinou, em 10/03/2021, o envio dos autos à Secretaria de Auditoria do CNJ para emitir parecer técnico sobre a matéria, tendo o feito retornado concluso para decisão em 09/06/2021.

- 10 - Projeto de normatização do “Programa de Residência Judicial”, que consiste na atividade de aprendizado e formação ético-humanista subsidiada por meio de bolsa de estudo, sem vínculo empregatício e sem encargos trabalhistas, realizada por aluno vinculado ao programa, por intermédio e sob orientação pedagógica das Escolas da Magistratura.

**Processo Comissão nº 6054-74.2021**

**Status:** O expediente, originalmente autuado no Sistema SEI, sob o nº 05104/2021, após deliberação dos membros da Comissão na reunião realizada em 02/08/2021, foi autuado como procedimento de Comissão nº 6054-74.2021, no PJe, com consequente distribuição à relatoria deste Conselheiro.

Em 19/08/2021, mediante o despacho Id. 4443424, determinei a intimação de todos os Tribunais e Conselhos, à exceção do STF, bem como das Escolas Nacionais e Judiciais para, querendo, opinar sobre a minuta de projeto de resolução sobre a matéria.

## 5.5 DOS PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO

- 1 - Parecer sobre pedido de regulamentação do “uso de banheiros por membros, servidoras(es), estagiárias(os) transgêneros (transexuais, travestis, não binários e outros) no âmbito do Poder Judiciário.

**Processo: Ato Normativo nº 0861-15.2020.**

**Status:** O parecer elaborado por este Conselheiro foi deliberado e aprovado pelos membros da Comissão na reunião ocorrida no dia 07/04/2020, sendo os autos encaminhados ao Gabinete da Conselheira Relatora que, mediante decisão proferida em 15/07/2020, determinou a suspensão da tramitação do feito até o julgamento final do RE/CS-RG (Tema 778) pelo STF.

- 2 - Parecer sobre pedido de providências proposto pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), no qual informa haver o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo descumprido a regra do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, nos casos de expediente reduzido por força dos jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2018.

#### **Processo Pedido de Providências nº 8074-09.2019.**

**Status:** Parecer oferecido por este Conselheiro, no sentido da necessidade de edição de ato normativo, a fim de dar tratamento uniforme à atuação administrativa dos Tribunais, por ocasião da publicação de normas relativas à redução de expediente forense, deliberado e aprovado pelos membros da Comissão na reunião realizada em 27/05/2020.

Editada a Recomendação nº 95, de 09/04/2021.

- 3 - Parecer acerca de proposta apresentada pela Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil – AFOJUS-BR, de normatização das atribuições, do espectro de atuação e da contribuição dos Oficiais de Justiça para o alcance da tutela jurisdicional.

#### **Processo Pedido de Providências nº 5804-75.2020.**

**Status:** O parecer elaborado por este Conselheiro foi deliberado e aprovado pelos membros da Comissão na reunião ocorrida em 11/09/2020. Os autos foram restituídos ao gabinete da Conselheira Relatora que, acolhendo o parecer apresentado, proferiu decisão terminativa, mediante a qual não conheceu do pedido e determinou o imediato arquivamento do feito.

- 4 - Consulta formulada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a exata interpretação da parte final do art. 4º da Resolução CNJ nº 146/2012, especificamente quanto à possibilidade de redistribuição por reciprocidade com triangulação.

#### **Processo Consulta nº 6043-79.2020.**

**Status:** Parecer deste Conselheiro, no sentido de que a redistribuição pode abranger um terceiro cargo, restou deliberado e aprovado pela Comissão na reunião ocorrida em 17/12/2020. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator que, acolhendo integralmente o parecer da Comissão, proferiu decisão respondendo à Consulta, com posterior arquivamento dos autos.

- 5 - Parecer sobre consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE acerca do alcance da possibilidade de pagamento da convenção de 1/3 de férias em pecúnia sem a devida contraprestação laboral.

#### **Processo Consulta nº 9455-18.2020**

**Status:** O parecer da lavra deste Conselheiro, no sentido de que a consulta não satisfaz os requisitos do art. 89 do RICNJ, foi deliberado e aprovado pela Comissão na reunião ocorrida em 23/02/2021. Os autos foram restituídos ao Gabinete do Con-

selheiro Relator que proferiu decisão não conhecendo da consulta e determinando o seu arquivamento.

- 6 - Pedido de Providências. Criação do Conselho de Usuários, previsto nos arts. 18 a 22 da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

#### **Processo Pedido de Providências nº 1797-06.2021.**

**Status:** O parecer oferecido por este Conselheiro, pela pertinência de instituir os Conselhos de Usuários, foi aprovado pelos membros da Comissão, na reunião realizada no dia 23/04/2021.

Em 31/05/2021, os autos foram conclusos para decisão da Conselheira Relatora.

- 7 - Consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a possibilidade/legalidade de se realizar o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público por Tribunal de localidade diversa do executor do certame.

#### **Processo Consulta nº 4334-72.2021.**

**Status:** O parecer oferecido por este Conselheiro, no sentido da possibilidade de, no período da pandemia, excepcionar o critério da localidade, para o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizados por outros Órgãos, foi aprovado pelos membros da Comissão, na reunião realizada no dia 22/06/2021.

O processo foi pautado para julgamento na 92ª Sessão Virtual, realizada no período de 02/09/2021 a 10/09/2021.

Após o voto do Relator, não conhecendo da consulta e propondo a instauração de procedimento AN, objetivando regulamentar a matéria, no que foi acompanhado pelos Cons. Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Sidney Madruga e Ivana Farina Navarrete Pena; e do voto divergente deste Conselheiro, no sentido de responder afirmativamente à consulta, tendo sido acompanhado pelos Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello, o feito foi retirado de pauta a pedido do Presidente.

- 8 - Parecer sobre a possibilidade de excluir planos de saúde da margem consignável facultativa

#### **Processos Pedido de Providências nºs: 4952-51.2020, 5151-73.2020 e 4746-37.2020.**

**Status:** Parecer elaborado pela Conselheira Flávia Pessoa, sobre a matéria constante dos expedientes, no sentido da necessidade de se excluir as despesas com planos de saúde da margem consignável, deliberado e aprovado pela Comissão na reunião ocorrida em 11/09/2020.

Os respectivos autos foram restituídos ao Gabinete da Conselheira Relatora e julgados na 78ª Sessão Virtual, de 04/12/2020, tendo o Plenário aprovado a Recomen-

dação nº 84, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a exclusão da parcela referente aos planos de saúde do cálculo da margem consignada facultativa.

- 9 - Parecer sobre consulta formulada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de qual instituto que deve ser utilizado para justificar a ausência de servidora parturiente em diversas situações.

#### **Processo Consulta nº 5775-25.2020**

**Status:** O parecer da Conselheira Flávia Pessoa, no sentido da impossibilidade desta Comissão se posicionar quanto a questões tão específicas como a matéria em tela, foi deliberado e aprovado pela Comissão na reunião ocorrida no dia 22/10/2020. Os autos foram restituídos ao Gabinete do Conselheiro Relator e submetidos a julgamento, em 1º/04/2021, na 83ª Sessão virtual, com conseqüente arquivamento do feito.

- 10 - Parecer sobre a “possibilidade de recebimento de adicional de insalubridade pelos servidores da Seção Judiciária do Amapá e Subseções vinculadas, tendo em vista a possível qualificação do retorno às atividades presenciais durante o período da pandemia como uma atividade em condições que geram risco à saúde dos servidores e seus familiares.”

#### **Processo SEI nº 07653/2020.**

**Status:** O parecer elaborado pela Conselheira Flávia Pessoa, entendendo pela impossibilidade de o CNJ opinar sobre a matéria, em razão de a temática escapar às competências deste Órgão Constitucional de Controle, tendo-se em conta a obrigatória necessidade de legislação própria a regular o grau de nocividade do trabalho desenvolvido na citada Seção Judiciária, bem como a consulta, tal como apresentada, não preenche os requisitos do art. 89 do RICNJ, foi aprovado pela Comissão na reunião ocorrida nos dias 22 e 23/10/2020 e encaminhado à Diretoria-Geral para as providências no sentido de dar conhecimento aos Requerentes acerca da sua conclusão.

- 11 - Consulta formulada pela AMATRA-XV sobre a correta interpretação do art. 5º-A da Resolução CNJ nº 34/2007, que dispõe sobre o exercício da atividade de magistério pelos integrantes da Magistratura Nacional.

#### **Processo Consulta nº 7264-97.2020.**

**Status:** O parecer da Conselheira Flávia Pessoa, respondendo positivamente aos questionamentos formulados pela AMATRA-XV, foi deliberado pela Comissão na reunião realizada em 25/03/2021.

Restituídos os autos à Conselheira Relatora, o processo foi incluído em pauta de julgamento e retirado da 90ª Sessão virtual, a pedido da Relatora.

- 12 - Possibilidade de se computar como título em concurso da magistratura o fato de o candidato não ter tido sua inscrição definitiva efetivada em concurso anterior em razão da inobservância do triênio constitucional previsto no art. 93, I, da Constituição Federal e no art. 58, § 1º, “b”, da Resolução CNJ n. 75/2009.

### **Processo Consulta nº 9360-22.2019.**

**Status:** O parecer da lavra da Conselheira Flávia Pessoa, no sentido de trasladar a petição inicial desta Consulta para o procedimento Comissão nº 6269-02.2011, que trata da revisão da Resolução CNJ nº 75, foi deliberado e aprovado pela Comissão na reunião realizada em 25/05/2021.

O Processo foi arquivado, em 24/06/2021, por decisão do Conselheiro Relator, seguindo o entendimento constante do parecer da Comissão.

- 13 - PCA proposto pela Associação dos Magistrados da Bahia, impugnando entendimento do TJBA que veda o exercício do magistério pelos magistrados durante o expediente forense.

### **Processo Procedimento de Controle Administrativo nº 8483-48.2020.**

**Status:** O parecer da Conselheira Flávia Pessoa, no sentido de que “*cumpridos os deveres fixados no art. 35 da LOMAN e assegurado tempo suficiente à prestação jurisdicional, é dado ao magistrado administrar, com liberdade, o tempo de que dispõe*”, foi aprovado pela Comissão na reunião realizada em 25/03/2021. Restituídos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator que, seguindo posição exarada pela comissão, concedeu liminar à Associação dos Magistrados da Bahia, em 17/06/2021, a qual foi ratificada pelo Plenário na 90ª Sessão Virtual, de 13/08/2021.

- 14 - Possibilidade de os Tribunais realizarem sessões administrativas para movimentação na carreira da magistratura em ambiente exclusivamente eletrônico (Plenário Virtual).

### **Processo Consulta nº 8345-18.2019.**

**Status:** O parecer ofertado pela Conselheira Flávia Pessoa, opinando pela impossibilidade de os Tribunais utilizarem ambiente exclusivamente eletrônico para a realização das sessões administrativas destinadas à movimentação na carreira da magistratura, podendo, excepcionalmente, adotar a modalidade telepresencial, foi aprovado pelos membros da Comissão na reunião realizada no dia 02/08/2021, restituindo-se os autos ao Gabinete da Conselheira Relatora. O feito encontra-se concluso para decisão desde 09/08/2021.

- 15 - Pedido de Providências formulado por PATRICK LOUHAN SOUZA, em que sugere alteração da Resolução CNJ nº 75/2009.

### **Processo Pedido de Providências nº 9654-74.2019.**

**Status:** O parecer ofertado pela Conselheira Flávia Pessoa, no sentido de ser trasladada cópia da petição inicial do presente expediente para o processo Comissão nº 6269-02.2011, foi aprovado pelos membros da Comissão, na reunião realizada em 25/05/2021.

Em 22/06/2021, o Conselheiro Relator, acolhendo o parecer da Comissão, determinou o arquivamento do processo.

- 16 - Consulta formulada pelo Magistrado CLAUDIO GIRÃO BARRETO, acerca da correta interpretação do § 3º do art. 1º da Resolução 293/2019, que faculta a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário

**Processo Consulta nº 6607-58.2020.**

**Status:** O parecer oferecido pela Conselheira Flávia Pessoa, esclarecendo a metodologia de cálculo do abono pecuniário de férias dos magistrados, foi aprovado pelos membros da Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, com destaque do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

O processo foi pautado para julgamento na 92ª Sessão Virtual, realizada no período de 02/09/2021 a 10/09/2021. Todavia, foi retirado de pauta a pedido da Presidência.

- 17 - Consulta formulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, objetivando obter orientações sobre a metodologia de cálculo do abono pecuniário de férias e o terço constitucional devido aos Magistrados, de que trata Resolução 293/2019.

**Processo Consulta nº 5353-50.2020.**

**Status:** O parecer oferecido pela Conselheira Flávia Pessoa, esclarecendo a metodologia de cálculo do abono pecuniário de férias dos magistrados, foi aprovado pelos membros da Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, com destaque do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

O processo foi pautado para julgamento na 92ª Sessão Virtual, realizada no período de 02/09/2021 a 10/09/2021. Todavia, foi retirado de pauta a pedido da Presidência.

- 18 - Pedido de Providências apresentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Outras, objetivando a alteração da Resolução CNJ nº 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, precisamente o seu art. 5º, § 3º, de modo a se fixar um valor mínimo a ser observado pelos Tribunais para o reembolso de despesas com planos de saúde.

**Processo Pedido de Providências nº 1498-29.2021**

**Status:** O parecer oferecido pela Conselheira Flávia Pessoa, no sentido da possibilidade de fixar o piso do auxílio-saúde dos magistrados em 6% do respectivo subsídio, restou aprovado pelos membros da Comissão, na reunião realizada no dia 23/04/2021. Os autos foram restituídos ao Conselheiro Relator que, em 30/06/2021, requereu inclusão do processo em pauta de julgamento.

- 19 - Consulta formulada por Rafael de Sousa Costa, por meio da qual questiona “se o serviço voluntário pode ser considerado como atividade jurídica nos termos do

*inciso I, art. 59, da Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009 em atenção à Resolução 292, de 23 de agosto de 2019”.*

### **Processo Consulta nº 000411-38.2021**

**Status:** O processo foi distribuído no âmbito da Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, à e. Conselheira Flávia Pessoa, para emissão de parecer.

O parecer da Conselheira Flávia Pessoa, no sentido de que a Resolução CNJ nº 75/2009 não dispõe de previsão que albergue interpretação favorável e adequada ao reconhecimento do serviço voluntário exercido nos órgãos do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 292/2019), como atividade jurídica, nos termos e limites estabelecidos no art. 59 daquela norma, restou aprovado pelos membros da Comissão na 10ª reunião, realizada em 03/09/2021.

Em 13/09/2021, os autos foram restituídos ao Conselheiro Relator.

- 20 - Pedido de Providências proposto pela Juíza da Vara do Trabalho de Porto Seguro/BA, vinculada ao TRT da 5ª Região, em que pede solução para o conflito relacionado à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios a advogados nomeados “ad hoc”, tendo em vista que a Defensoria Pública se recusa a atuar na Justiça do Trabalho.

### **Processo Consulta nº 5249-92.2019.**

**Status:** Distribuído o feito à então Conselheira Maria Cristiana Amorim Ziouva para oferecimento de parecer, que fez remessa dos autos à Conselheira Flávia Pessoa, Presidente da Comissão de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, para manifestação.

Na reunião da Comissão, realizada no dia 25/05/2021, os membros deliberaram no sentido de adotar o parecer oferecido pela Comissão de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários e restituir os autos ao Conselheiro Relator.

Mediante a decisão Id. 4408467, de 14/07/2021, o Relator determinou o arquivamento do feito, com remessa de cópia integral à Presidência do CNJ, com vistas à avaliação sobre a formação de grupo de trabalho para elaborar os estudos sugeridos no parecer da Comissão.

## **5.6 DOS PARECERES SOLICITADOS À COMISSÃO SOB ANÁLISE À DATA DO TÉRMINO DO MANDATO**

- 1 - PCA proposto pela AJUFE, em face da Resolução CJF nº 1/2008 que, em seu art. 29, inciso III, alínea “b”, veda, por 3 anos, a remoção de juiz sancionado com pena de remoção compulsória.

### **Processo Procedimento de Controle Administrativo nº 8399-47.2020.**

**Status:** O processo foi distribuído no âmbito da Comissão, na reunião realizada em 25/03/2021, ao e. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, para emissão de parecer.

- 2 - Pedido de Providências. Ato nº 126/2019, do TRT-1ª Região, que regulamenta o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores – possível contrariedade do Ato aos termos da Resolução CNJ nº 236/2016, que regulamenta procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico.

### **Processo Pedido de Providências nº 5758-23.2019**

**Status:** O processo foi distribuído no âmbito da Comissão, na reunião realizada em 23/04/2021, ao e. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, para emissão de parecer.

- 3 - Pedido de Providências proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, objetivando a edição de recomendação ou projeto de lei, estabelecendo a implementação do auxílio pré-escolar no contracheque de todos os servidores aposentados do Poder Judiciário e do Ministério Público que possuam dependentes com deficiência em alto grau.

### **Processo Pedido de Providências nº 2300-27.2021**

**Status:** O processo foi distribuído no âmbito da Comissão, na reunião realizada em 23/04/2021, à e. Conselheira Flávia Pessoa, para emissão de parecer.

- 4 - Pedido de Providências proposto pelo Observatório Social de Mato Grosso. O Objeto do presente feito se restringe ao exame do pleito de transparência e de eventuais propostas normativas sobre os atos de designação de magistrados.

### **Processo Pedido de Providências nº 2487-35.2021**

**Status:** Na reunião da Comissão, realizada em 25/05/2021, o processo foi distribuído ao e. Conselheiro Bandeira de Mello para emissão de parecer.

- 5 - Consulta formulada pelo Juiz Titular da Vara de Auditoria Militar do Maranhão, NELSON MELO DE MORAES REGO, em que solicita posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca da regularidade do procedimento adotado por alguns Juízes do interior do Estado, quando da expedição de cartas precatórias.

### **Processo Consulta nº 3994-31.2021**

**Status:** No âmbito da Comissão, na reunião da Comissão realizada em 21/06/2021, o processo foi distribuído à e. Conselheira Flávia Pessoa para emissão de parecer.

- 6 - Consulta formulada por Fabiano Fabricio Fernandes de Moraes, na qual questiona, a teor das Resoluções CNJ nº 227 e 343, se servidor com deficiência, em estágio probatório, deve aguardar o prazo de um ano para solicitar a concessão de teletrabalho, como condição especial de trabalho.

**Processo Consulta nº 4119-96.2021**

**Status:** O processo foi distribuído no âmbito da Comissão, na reunião realizada em 21/06/2021, ao e. Conselheiro Bandeira de Mello, para emissão de parecer.

- 7 - Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, em face do TRE-MG, que regulamentou o regime de teletrabalho de servidores, em suposta afronta à Resolução CNJ nº 227/2016.

**Processo Consulta nº 4570-24.2021**

**Status:** O processo foi distribuído no âmbito da Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, ao e. Conselheiro Bandeira de Mello, para emissão de parecer.

- 8 - Consulta formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – ASSTJE-PB e ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO JUDICIÁRIO DA PARAÍBA – SINTAJ-PB, na qual aduzem que o TJPB teria fixado em 5% do subsídio do Magistrado o valor do reembolso de assistência à saúde, de que trata a Resolução CNJ nº 294/2019, e questiona se o referido órgão deve adotar idêntico percentual para os servidores, considerando o subsídio do juiz substituto.

**Processo Consulta nº 5344-54.2021**

**Status:** Na reunião da Comissão realizada em 02/08/2021, o processo foi distribuído à e. Conselheira Flávia Pessoa para emissão de parecer.

- 9 - Pedido de Providências formulado pela Sociedade Advocatícia Lee, Brock, Camargo Advogados, por meio do qual requer a este Conselho a padronização de procedimentos atinentes à realização de atos virtuais, tais como a *“necessária numeração CNJ no envio das comunicações e disponibilizações de links e convites para realização das audiências virtuais, nome das partes, nome dos advogados, data e hora da solenidade, além de prazo razoável de antecedência da audiência, sob pena de nulidade absoluta do ato.”*

**Processo Pedido de Providências nº 9253-41.2020**

**Status:** O processo foi distribuído no âmbito da Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, ao e. Conselheiro Bandeira de Mello, para emissão de parecer.

- 10 - Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE, na qual solicita manifestação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ acerca da possibilidade do pagamento de verba relativa ao exercício da função de Diretor de Foro para

magistrado afastado da jurisdição, nas hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

#### **Processo Consulta nº 7952-59.2020**

**Status:** Na reunião da Comissão, realizada em 03/09/2021, o processo foi distribuído à Conselheira Flávia Pessoa, para oferecimento de parecer.

Em 13/09/2021, o processo foi remetido ao Gabinete da Conselheira.

## 5.7 DOS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO FINALIZADOS

- 1 - Acompanhamento do cumprimento das recomendações constantes do Acórdão TCU n. 2.212/2015 no âmbito interno deste Conselho.

#### **Processo SEI nº 03860/2020.**

**Status:** Tendo em vista o término do mandato da então Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, mediante despacho proferido em 20/08/2020, determinei o retorno dos autos à Diretoria-Geral do CNJ.

Em seguida, foi editada a Portaria nº 201, de 1º/10/2020, por meio da qual foi criado o Comitê de Governança Estratégica, para atender à demanda e propor soluções relativas à Política de Governança.

- 2 - Validação dos critérios de pontuação e do resultado do “Ranking da Transparência do Poder Judiciário – ano 2020”, que materializa os objetivos da Resolução CNJ nº 260/2018.

#### **Processo SEI nº 1091/2020.**

**Status:** Mediante o despacho de 27/10/2020, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Gestão Estratégica para encerramento adequado do projeto.

- 3 - Revisão da tabela anexa à Resolução CNJ nº 271/2018, que fixa dos valores a serem pagos pelos serviços de conciliação e mediação judicial.

#### **Processo SEI nº 13594/2019.**

**Status:** Mediante o despacho de 1º/03/2021, determinei a remessa do expediente ao Presidente do CNJ, com vistas a avaliar a pertinência de ser encaminhado o feito ao Conselheiro que preside a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos.

Em 23/03/2021, o processo foi arquivado.

- 4 - Requerimentos formulados pela Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS) e pela FENAJUFE, objetivando a reabertura do prazo para exercício da opção prevista no § 16 do art. 40 da CF, de migração de servidores públicos para o Regime de Previdência Complementar, nos mesmos moldes e condições previstas na Lei nº 12.618/2012.

**Processo SEI nº 04964/2020.**

**Status:** O expediente foi deliberado pelos membros da Comissão, na reunião realizada em 25/03/2021, no sentido de restituir os autos à Presidência do CNJ, visto que a questão se encontra além das competências da Comissão.

Em 31/03/2021, o procedimento foi remetido à Presidência.

Em 20/04/2021, a Presidência fez remessa dos autos à Secretaria-Geral.

- 5 - Ranking da Transparência do Poder Judiciário – ano 2021.

**Processos SEI nº 01195/2021**

**Status:** Homologação do resultado definitivo do Ranking da Transparência do Poder Judiciário, ano 2021.

Processo em tramitação nas unidades do CNJ, para providências referentes à homologação do Ranking.

- 6 - Cópia do Acórdão TCU nº 1421/2021 – Plenário, que trata de possíveis irregularidades na cessão e requisição de servidores no âmbito do Poder Judiciário.

**Processo SEI nº 04977/2021.**

**Status:** Considerando que os Tribunais foram intimados a informar diretamente ao TCU as situações em que a Corte de Contas constatou alguma irregularidade, os membros da Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, deliberaram no sentido de dar ciência do Acórdão proferido pelo TCU, e retorno dos autos à Diretoria-Geral.

- 7 - Proposta de alteração na Resolução CNJ nº 83, de 10 de junho de 2009, que dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências.

**Processo SEI nº 06142/2021**

**Status:** A proposta foi deliberada e aprovada pela Comissão, na reunião extraordinária realizada em 13/08/2021 e determinada a restituição dos autos ao e. Conselheiro Relator, em 16/08/2021.

- 8 - Proposta de Resolução que institui a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário, cria a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – ENAJUD e revoga as Resoluções CNJ n.ºs 111/2010, 192/2014 e 246/2018.

### **Processo SEI nº 02041/2021**

**Status:** O processo foi remetido à Comissão para manifestação sobre a proposta de resolução.

Na reunião da Comissão, realizada em 21/06/2021, a Comissão apresentou algumas sugestões quanto à Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores e, no que se refere à criação da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – ENAJUD, entendeu prematura a proposta, diante da ausência de maiores estudos e discussões sobre a matéria, sugerindo amplo debate com as unidades de capacitação dos Tribunais.

Em 17/08/2021, retornaram os autos à Comissão com o resultado de consulta pública realizada pela unidade competente, bem como a minuta atualizada da norma.

Deliberados pela Comissão, na reunião extraordinária, realizada no dia 25/08/2021, os autos foram restituídos à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, em 27/08/2021.

Autuada no PJe (Ato nº 0003077-12.2021), a proposta de resolução foi incluída na pauta da 337ª Sessão Ordinária, mas não chegou a ser apregoadada.

- 9 - Parecer acerca da conveniência de alterar a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

### **Processo Pedido de Providências nº 8629-26.2019.**

**Status:** O Conselheiro Relator determinou o envio dos autos à Comissão para emissão de parecer, o qual foi distribuído à Conselheira Maria Cristiana Ziouva, na reunião realizada no 27/03/2020.

Mediante despacho datado de 27/04/2020, a Conselheira determinou o envio dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para parecer.

Em 13/07/2021, foi expedido ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas consultando acerca da previsão da conclusão da análise do processo.

Em 31/08/2021, por meio da Decisão Id. 4455751, o Relator declarou a perda superveniente do objeto do presente feito e determinou o seu arquivamento, tendo em vista que em 09/02/2021, o Plenário do CNJ aprovou a edição da Resolução nº 371, a qual revogou as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 5º da Resolução CNJ nº 227/2016, os quais tratavam da restrição que o requerente pretendia.

## 5.8 DOS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EM TRAMITAÇÃO À DATA DO TÉRMINO DO MANDATO

- 1 - Principais atos da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas.

### **Processo SEI nº 06284/2016**

**Status:** Inseridas a Atas das reuniões da Comissão ao término de cada deliberação e aprovação da ata pelos membros.

O processo permanece no Gabinete.

- 2 - Revisão anual do valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia, nos termos da Resolução nº 274/2018.

### **Processo Comissão nº 4761-06.2020**

**Status:** Mediante o despacho proferido em 08/07/2020, determinei o envio dos autos à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica para fins de proceder aos cálculos quanto ao valor relativo à atualização de que trata o art. 4º da Resolução nº 274/2018.

Em 13/08/2021, os autos foram restituídos ao meu Gabinete.

Mediante o despacho Id. 4468816, determinei o envio dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário para emissão de parecer acerca da atualização do valor máximo de ressarcimento do auxílio-moradia, levando-se em consideração os índices inflacionários do período, bem como a projeção da despesa nos orçamentos dos Órgãos do Poder Judiciário.

- 3 - Acompanhamento do Cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução CNJ nº 240/2016, no que se refere à instituição, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas.

### **Processo Acompanhamento de Cumprimento de Decisões nº 2822-59.2018.**

**Status:** Mediante despacho proferido pela Conselheira em 01/07/2020, os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas para atualização das informações e oferecimento de novo parecer.

Em razão da vacância do cargo do representante do Ministério Público da União, o processo foi a mim redistribuído, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos termos do art. 45-A do RICNJ.

Em 25/06/2021, foi expedido ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas consultando acerca da previsão da conclusão da análise do processo.

- 4 - Acompanhamento do Cumprimento da Resolução CNJ nº 215/2016, que dispõe sobre o Acesso à Informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Poder Judiciário.

#### **Processo Acompanhamento de Cumprimento de Decisões nº 327-13.2016.**

**Status:** Na reunião da Comissão realizada em 25/03/2021, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, sucessor da relatora anterior, no âmbito da Comissão.

- 5 - Acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ nº 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Processo Acompanhamento de Cumprimento de Decisões nº 8308-54.2020.

**Status:** Em 10/06/2021, proferi despacho assinalando novo prazo para os Tribunais que ainda não haviam encaminhado as informações e deferindo pedidos de prorrogação de prazo dos TJRJ e TJRS prestarem as informações.

Em 23/08/2021, os autos retornaram ao Gabinete deste Conselheiro para análise das informações prestadas pelos Tribunais.

Mediante a decisão Id. 4473181, reiterarei a solicitação das intimações aos Tribunais que ainda não enviaram seus atos normativos, bem como deferi prorrogação de prazo solicitada.

- 6 - Requerimento da ANAMATRA com vistas à inclusão nas formações inicial e continuada de Magistrados do Trabalho, de conteúdos voltados à atuação com perspectiva de gênero.

#### **Processo Comissão nº 2634-61.2021 (SEI nº 01598/2021)**

**Status:** Considerando tratar-se de matéria afeta às atribuições da Comissão, o expediente foi autuado no PJe e distribuído internamente ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

- 7 - Pedido de Providências apresentado pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Judiciário nos Estados – FENAJUD, requerendo que este Conselho determine a todos os Tribunais de Justiça que adotem o teletrabalho para seus servidores, até que exista controle da Pandemia da COVID-19.

### **Processo Pedido de Providências nº 0443-43.2021**

**Status:** Em 11/03/2021, encaminhei o feito ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho para análise de eventual prevenção, tendo em vista a existência do processo Comissão nº 10623-55.2020.

Em 18/03/2021, o Conselheiro reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição do feito à sua relatoria.

- 8 - Expediente da Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral do CNJ, a respeito da atualização da Resolução CNJ nº 227/2016.

**Status:** Tendo em vista que tramita nesta Comissão o procedimento COM-10623-55.2020, os membros, na reunião extraordinária realizada em 13/08/2021 deliberaram no sentido de encaminhar o referido expediente ao Relator daquele procedimento, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

Em 19/08/2021, encaminhado o expediente ao e. Conselheiro Bandeira de Mello.

- 9 - Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança dos Órgãos do Poder Judiciário da União, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

### **Processo SEI nº 06181/2021**

**Status:** Nos autos do PCA nº 0003909-45.2021, proposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE), em face da Resolução CJF nº 704/2021, o Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, julgou improcedente o pedido e determinou o envio de cópia da decisão à Presidência do CNJ, para avaliar a possibilidade de revisão das Portarias Conjuntas n.ºs 1 e 3/2007, dos Tribunais Superiores e Conselhos, que regulamentaram dispositivos da Lei nº 11.416/2006 – Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Mediante o despacho 1146414, o Secretário-Geral do CNJ determinou o envio do expediente à Comissão para avaliação e estudos.

Na reunião da Comissão, realizada em 03/09/2021, os membros deliberaram no sentido de encaminhar o presente expediente ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Coordenador do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Em 13/09/2021, o expediente foi enviado ao Conselheiro Bandeira de Mello.

## 5.9 DOS PROJETOS E AÇÕES DA COMISSÃO

- 1 - Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa (Resolução CNJ nº 163/2012)

### **Processo Comissão nº 2427-09.2014.**

**Status:** Em 23/10/2020, determinei a remessa dos autos à Presidência para que fosse avaliada a conveniência de se proceder à atualização da composição da Comissão do Fórum.

Mediante a Portaria Presi/CNJ nº 182, de 30/06/2021, foram designados os novos membros.

Como ação do Fórum, foi realizado no dia 26/08/2021, sob a minha coordenação, o Webinário “Imprensa, Democracia e Poder Judiciário”, tratado no processo SEI nº 04991/2021.

Em 14/09/2021, por meio do despacho Id. 4478475, determinei a suspensão do processo até a designação de nova Presidência da Comissão Executiva Nacional do Fórum do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa.

- 2 - Seminário digital: **“A Pandemia e o Acesso à Justiça: Impactos, transformações e novos desafios”**, que teve como objetivo apresentar e discutir os acontecimentos jurídicos e suas repercussões nos campos teóricos e pragmáticos durante o período de afastamento social (pandemia) e os reflexos na produção, eficiência e acesso ao Judiciário, bem como o papel das Escolas de Magistratura no aperfeiçoamento dos magistrados e servidores nestes novos tempos, objetivando dar ênfase no esforço comum de encontrar soluções e adaptações aos problemas e desafios surgidos no período da pandemia. O evento contou com a participação de 652 inscritos.
- 3 - Ações de capacitação estabelecidas no art. 8º da Resolução CNJ nº 305/2019, que dispõe sobre os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

### **Processo SEI nº 04284/2020.**

**Status:** Os autos foram encaminhados ao CEAJUD, em 17/06/2020, para apresentar à Comissão plano de curso sobre o uso de redes sociais pelos Magistrados.

Considerando a manifestação do CEAJUD no sentido de que a atuação daquela unidade está voltada à capacitação de servidores e, tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 305/2019, os membros da Comissão, na reunião realizada em 02/08/2021, deliberaram no sentido de restituir os autos à Presidência do CNJ, para as providências que entender cabíveis.

O processo retornou à Comissão, em 09/08/2021, com o parecer do CEAJUD, no sentido de que a competência daquela unidade é para proceder à capacitação dos servidores, no tema previsto na Resolução.

Na reunião da Comissão, realizada em 03/09/2021, os membros deliberaram no sentido de restituir o processo ao CEAJUD, para que promova a capacitação de servidores, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 305/2019.

- 4 - Coordenação de Ação Formativa de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados e servidores com deficiências, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, a que se refere a Resolução CNJ nº 343/2020.

**Processo SEI nº 8979/2020.**

**Status:** Evento realizado no dia 19/05/2020.

Processo concluído no Gabinete, em 14/09/2021.

- 5 - Fórum de Discussão Permanente da Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União

**Processo SEI nº 02082/2020.**

**Status:** Tendo em vista o término do mandato da Conselheira Maria Cristiana Ziouva, que coordenava o Fórum, mediante o despacho do Presidente da Comissão, Ministro Emmanoel Pereira, datado de 1º/03/2021, foi indicado o Conselheiro Luiz Fernando para a coordenação do Fórum, em substituição à Conselheira.

Editada a Portaria nº 158/2021, designando os membros do Fórum.

- 6 - Webinar “**Justiça, Tecnologia e Eficiência**”

**Processo SEI nº 4262/2021**

**Status:** Evento realizado no dia 24/06/2021.

O evento teve o registro de 1.382 (um mil, trezentos e oitenta e duas) inscrições e obteve 1.900 (um mil e novecentas) visualizações pelo canal do CNJ no YouTube.

- 7 - Webinar “**Imprensa, Democracia e Poder Judiciário**”

**Processo SEI nº 4991/2021**

**Status:** Evento realizado no dia 26/08/2021.

O evento teve o registro de mais de 800 (oitocentas) inscrições e obteve 1.820 (um mil oitocentas e vinte) visualizações pelo Canal do CNJ no YouTube.

## 5.10 DOS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DELIBERADOS E ARQUIVADOS

- 1 - Acompanhamento do Cumprimento da Resolução CNJ nº 267/2018, que alterou a Resolução CNJ nº 195/2014, que dispõe sobre a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus.

### **Processo Acompanhamento de Cumprimento de Decisões nº 7304-16.2019.**

**Status:** Considerando o parecer do Departamento de Gestão Estratégica que atestou o cumprimento, pelos Tribunais, da Resolução CNJ nº 267/2018, a Conselheira determinou, em 11/11/2020, o arquivamento do procedimento.

- 2 - Análise de proposta formulada pela Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - FESOJUS-BR de Criação de Grupo ou Comissão Permanente de Trabalho para tratar de assuntos de interesse dos Oficiais de Justiça.

### **Processo Pedido de Providências nº 1090-09.2019.**

**Status:** Mediante o despacho proferido, em 17/12/2020, determinei o arquivamento dos autos, com remessa de cópia à Diretoria-Geral para juntar em um único processo SEI todas as questões relacionadas ao Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

- 3 - Análise da necessidade de alteração da Resolução CNJ nº 321/2020, que dispõe sobre a concessão de licença à gestante e adotante e licença-paternidade.

### **Processo Comissão nº 7491-87.2020.**

**Status:** Distribuído, no âmbito da Comissão, à Conselheira, na 8ª reunião de 2020, realizada no dia 22/10/2020.

Na reunião da Comissão, realizada no dia 23/04/2021, os membros aprovaram o direcionamento proposto pela e. Conselheira, de arquivamento do feito, tendo em vista a desnecessidade de alteração da Resolução CNJ nº 321/2020.

Em 06/05/2021: Os autos foram arquivados.

- 4 - Requerimento da Federação das Entidades Sindicais dos oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS-BR), com vistas à participação no Fórum de Discussão permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

### **Processo Pedido de Providências nº 6158-03.2020.**

**Status:** Na qualidade de Presidente da Comissão, proferi despacho datado de 17/12/2020, determinando o arquivamento do feito, com remessa de cópia à Diretoria-Geral para juntar em um único processo SEI todas as questões relacionadas ao Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário a União.

- 5 - Procedimento proposto pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, requerendo medidas para corrigir distorção entre o valor destinado ao benefício de saúde per capita no âmbito do TST e a quota destinada aos TRTs, bem como distorção verificada entre os próprios TRTs.

### **Processo Pedido de Providências nº 2196-74.2017.**

**Status:** Na reunião da Comissão realizada em 25/05/2021, os membros aprovaram o direcionamento proposta pela Conselheira Flávia Pessoa, para o arquivamento do presente feito, considerando que a matéria já se encontra em estudo no CSJT e a existência do PP-1498.29.2021, em tramitação neste Conselho.

Em 21/06/2021, o processo foi arquivado.

- 6 - Acompanhamento do Cumprimento da Resolução CNJ nº 159/2012, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

### **Processo Acompanhamento de Cumprimento de Decisões nº 1076.35-2013.**

**Status:** Constatando-se que todas as determinações constantes da norma foram atendidas pelos Tribunais, na reunião da Comissão, realizada em 02/08/2021, os membros decidiram pela conclusão da tramitação do procedimento.

Em 09/08/2021, os autos foram arquivados.



## 6 DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Dentre as atividades desenvolvidas como Conselheiro do CNJ insere-se também a promoção de eventos e/ou participação em seminários/webinários para discussão de temas relevantes à sociedade, objeto de exame no âmbito das Comissões, Observatórios, Fóruns, Grupos de Trabalhos ou Comitês do Conselho Nacional de Justiça.

Sob essa premissa, passo a relacionar os eventos de maior repercussão promovidos no período em que atuei como Conselheiro do CNJ.

### 6.1 II FÓRUM NACIONAL DAS CORREGEDORIAS - FONACOR

Em 09 de outubro de 2019, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou no Auditório do Conselho da Justiça Federal (CJF) o II Fórum Nacional de Corregedores (FONACOR), com o objetivo de promover a apresentação de soluções e debates de projetos para o enfrentamento dos desafios dos Corregedores federais, eleitorais, trabalhistas, militares e estaduais, ante a realidade do Judiciário brasileiro.



A abertura do evento contou com a participação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro João Otávio de Noronha; do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, Ministro Dias Toffoli, e do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins.

Nesse encontro, apresentei o Painel "**Extrajudicial e Disciplinar**", oferecendo reflexão sobre as possíveis repercussões disciplinares decorrentes da atividade extrajudicial de magistrados.

## 6.2 XIII ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

A XIII edição do Encontro Nacional do Poder Judiciário aconteceu nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, em Maceió/AL.



O Encontro, previsto no art. 12, § 3º, da **Resolução CNJ nº 198/2014**, contou com a participação de presidentes dos tribunais, integrantes da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, responsáveis pela área de Gestão Estratégica e servidores da área de estatística.

No evento, os presidentes dos 91 (noventa e um) Tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovaram as metas nacionais e específicas do Judiciário para 2020 e os Macrodesafios do Poder Judiciário para o período de 2021-2026. Também houve a premiação dos Tribunais laureados pelo Prêmio CNJ de Qualidade.

Na oportunidade, fui responsável pela exposição do Painel “Panorama dos Tribunais Superiores”.

## 6.3 I CONGRESSO DIGITAL COVID-19: “REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DA PANDEMIA”

Diante da realidade vivenciada no Brasil em razão da Pandemia da Covid-19, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Coordenação das Comissões e da Escola Superior de Advocacia – ESA Nacional, promoveu, em julho de 2020, evento totalmente *on line*.

Durante os 5 (cinco) dias de duração do maior Congresso Digital do mundo foram apresentados 519 (quinhentos e dezenove) painéis, contando com a minha participação como um dos palestrantes para debate sobre o tema: “Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia”.



## 6.4 WEBINÁRIO “A PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS, TRANSFORMAÇÕES E NOVOS DESAFIOS”

Em agosto de 2020, em ação conjunta com a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, coordenei o Webinar “**A Pandemia e o acesso à Justiça: impactos, transformações e novos desafios**”.

A palestra promovida por meio totalmente digital destinou-se à apresentação das soluções encontradas pelas diversas unidades jurisdicionais do País para enfrentar o desafio de assegurar a prestação jurisdicional célere e efetiva, por meio remoto.



## 6.5 III SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE A SAÚDE DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO



Após um quadrimestre da pandemia do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça, por iniciativa do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, realizou pesquisa com o objetivo de identificar os impactos da pandemia na saúde de magistrados e servidores.

Nesse panorama, o CNJ promoveu em 24 de agosto de 2020, por meio da plataforma Cisco Webex, o 3º Seminário Nacional sobre a Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

No evento, foram discutidos os resultados apresentados na pesquisa produzida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, intitulada “Saúde Mental de magistrados e servidores no contexto da pandemia da Covid-19”, no intuito de traçar um panorama da situação dos magistrados e servidores e, assim, contribuir na construção de estratégias na área de saúde e bem-estar.

No encontro também foram debatidas as possíveis ações a serem implementadas para o retorno ao trabalho presencial, com minha participação na abertura do seminário, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas.



### 24 de agosto de 2020

#### 14:30 Solenidade de Abertura

**Ministro Dias Toffoli**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

**Ministro Humberto Martins**  
Corregedor Nacional de Justiça

**Ministro Emmanoel Pereira**  
Conselheiro-Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas

**Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa**  
Coordenadora do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores

**15:00 Painel 1**  
Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário: Panorama e perspectivas

Presidente do painel: **Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa**

**Gabriela Moreira**  
Diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça

**Julianne Freire Marques**  
Secretária-Geral da Associação dos Magistrados Brasileiros

**Noêmia Aparecida Garcia Porto**  
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

**Monique Marchioli Leite**  
Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Érika Alvim de Sá e Benevides**  
Diretora de Pesquisa Aplicada da Fundacentro (vinculada ao Ministério da Economia)

**16:00 Painel 2**  
Retorno às atividades presenciais: atuação dos Tribunais com representantes Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral

Presidente do painel: **Marco Polo Dias Freitas**  
Médico e Secretário de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal.

**Rodrigo Nogueira**  
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Simone Lopes de Mattos**  
Chefe do Serviço de Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará

**Rosely Timoner Clezer**  
Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Ricardo Humberto de Miranda Félix**  
Médico do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Realização

## 6.6 XIII CONGRESSO SERGIPANO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO E DO 6º CONGRESSO REGIONAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO - ABDT, PROGRAMAÇÃO INTEGRADA AO XX CURSO INTENSIVO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA MAGISTRADOS DO TRT DA 20ª REGIÃO

**XIII CONGRESSO SERGIPANO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO** | **6º CONGRESSO REGIONAL DA ABDT (SERGIPE)**

**PROGRAMAÇÃO**

<p><b>8h às 9h</b> Responsabilidade civil em tempos de Covid-19 Ministro Alexandre de Souza Aguiar Delmonde (Presidente da ABDT)</p>	<p><b>11h às 13h</b> Painel: Covid-19 e meio ambiente do trabalho Julia Paula Moreira Guimarães Pessoa (Constituinte do CNJ); Júlia Ver Siqueira Ramos Resende (TRT); Almo Roberto Aguiar da Costa Neto (TRT10)</p>	<p><b>16h às 16h30</b> Acesso à Justiça na atualidade Ministro Carlos Alberto Reis do Paula (opositante)</p>
<p><b>9h às 9h30</b> Aprimoramento do Poder Judiciário na pandemia Ministro Emanoel Pereira (TRT14A)</p>	<p><b>14h às 14h30</b> LGPD e proteção de direitos personalíssimos na Justiça do Trabalho Juizá Luciana Paula Conforti (TRT6)</p>	<p><b>16h30 às 17h</b> Novo Direito do Trabalho: eficácia no tempo e no espaço Ministro Augusto César Leite de Carvalho (TRT)</p>
<p><b>9h30 às 10h</b> Direito do Trabalho e segurança jurídica: uma missão impossível? Desembargador Romão Merculiano Duarte Neto (TRT2)</p>	<p><b>14h30 às 15h</b> A tutela dos direitos econômicos e sociais no marco da CADH Juizá Tereza Cristina Naves (TRT7)</p>	<p><b>17h às 17h30</b> O papel do juiz na efetividade da execução trabalhista Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (TRT)</p>
<p><b>10h às 11h</b> Justiça do Trabalho, modelo multiportas e a primazia dos métodos consensuais de solução de conflitos trabalhistas Desembargador Sérgio Tereza Travenca (TRT3)</p>	<p><b>15h às 15h30</b> As condutas antissindiciais na sociedade 4.0 Juizá Luciano Dorea Martins Carreiro (TRT5)</p>	<p><b>17h30 às 18h</b> Palestra de encerramento Ministro Aloyzio Correia da Veiga (TRT)</p>
<p><b>15h30 às 16h</b> Advocacia e tecnologia em tempos de Covid-19 Apoio Jurídico de Acesso (Advogação)</p>		

**22/10 08h**  
**TRANSMISSÃO**  
[www.youtube.com/trt20se](http://www.youtube.com/trt20se)

Logos: TRT 20ª REGIÃO, AMATRA, TRT 20ª REGIÃO, EMATRA, Unit

Em programação integrada ao XX Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20ª Região foi promovido o XIII Congresso Sergipano de Direito e Processo do Trabalho e o 6º Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho - ABDT, destinados ao debate dos efeitos da Pandemia da Covid-19 e sua repercussão na atividade jurisdicional.

No evento, ocorrido em outubro de 2020, por meio digital, ministrei palestra sobre as medidas de **“APRIMORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NA PANDEMIA”**.

## 6.7 SEMINÁRIO “INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO”

Em 19 de maio de 2021, no período das 14h30 às 18h30, o Conselho Nacional de Justiça realizou, por meio da plataforma digital – Cisco Webex, com transmissão ao vivo pelo Canal do CNJ no Youtube, o seminário destinado ao debate do tema “Inclusão da Pessoa com Deficiência no Judiciário”.



## Inclusão da pessoa com deficiência no Judiciário

### PROGRAMAÇÃO

**Evento:** Palestras sobre “Inclusão da pessoa com deficiência no Judiciário”

**Data:** 19 de maio de 2021

**Local:** Plataforma Cisco Webex

**Público:** Magistrados, Servidores, Estagiários e Colaboradores do Judiciário

**Inscrição:** <https://eventos.cnj.jus.br/inscricao-sensibilizacao-e-inclusao-de-magistrados-magistradas-servidores-e-servidoras-com-deficiencia-no-poder-judiciario>

#### 14H30 – ABERTURA

- Emmanoel Pereira – conselheiro do CNJ
- Carl Olav Smith – juiz auxiliar da Corregedoria do CNJ
- Marcus Lívio Gomes – secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ

#### 15H ÀS 16H – TEMA: “A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS EFEITOS NA VIDA DO CIDADÃO BRASILEIRO”

Palestrante: Ricardo Tadeu Fonseca – desembargador do TRT da 9ª Região do Paraná, doutor em Direito pela UFPR, especialista e mestre em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela USP, primeiro desembargador com deficiência visual no Brasil.

#### 16H ÀS 17H – TEMA: “A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A ACESSIBILIDADE: DE QUAL ACESSIBILIDADE FALAMOS?”

Palestrante: Maria Aparecida Gugel – subprocuradora-geral do Ministério Público do Trabalho, doutora em Direito Coletivo do Trabalho pela Universidade Roma, Itália, Presidenta da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e da Pessoa com Deficiência.

#### 17H ÀS 18H – TEMA: “NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS: POLÍTICA INSTITUCIONAL PARA A VALORIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”

Palestrante: Izabel Maior – médica fisiatra, professora aposentada da faculdade de medicina da UFRJ, primeira pessoa com deficiência a comandar a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e liderança há mais de 30 anos do Movimento das Pessoas com Deficiência.

#### 18H30 – ENCERRAMENTO

- Valter Shuenquener de Araújo – secretário-geral do CNJ

CNJ

O evento objetivou promover a divulgação da Resolução CNJ nº 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. Referido normativo também trata da necessidade de ações formativas, de sensibilização e inclusão voltadas ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos (artigos 6º e 7º).

## 6.8 SEMINÁRIO “ACESSO À JUSTIÇA – DIÁLOGO, DIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO”



Em ação conjunta da **Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários** e da **Comissão de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030**, o Conselho Nacional de Justiça promoveu em 21 de maio de 2021, em comemoração ao **Dia Internacional da Diversidade Cultural para o Diálogo e Desenvolvimento**, o Seminário intitulado “**Acesso à Justiça – Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento.**”

A iniciativa, alinhada aos Eixos da Justiça estabelecidos na gestão do Presidente Luiz Fux, buscou promover reflexão e debates acerca da proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

O colóquio ainda pretendeu ressaltar a importância da com-

patibilidade das ações, leis e políticas brasileiras aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Nesse evento, além de promover a abertura do seminário, proferi palestra acerca do tema “Visão Panorâmica do Acesso à Justiça no Brasil”, a qual foi publicada pelo CNJ, em 2022, na Revista “**Democratizando o Acesso à Justiça**”.

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO ..... 7

**PARTE I | 2º DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA:  
JUSTIÇA SOCIAL E O PODER JUDICIÁRIO NO SÉCULO XXI** ..... 9

**1** DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: JUSTIÇA SOCIAL E O PODER JUDICIÁRIO NO SÉCULO XXI ..... 11  
ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAÚJO

**2** DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: JUSTIÇA SOCIAL E O PODER JUDICIÁRIO DO SÉCULO XXI ..... 19  
EVERALDO PATRIOTA

**3** DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: IGUALDADE MATERIAL COMO DEVER DE NÃO DISCRIMINAÇÃO ..... 23  
LUCIANA PAULA CONFORTI

**4** MINORIAS PRIVADAS DE LIBERDADE E O TRABALHO DO DMF/CNJ ..... 31  
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO / RENATA LAURINO

**5** ELITISMO JURÍDICO E DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA ..... 37  
YURI COSTA / JEAN NUNES

**PARTE II | ACESSO À JUSTIÇA:  
DIÁLOGO, DIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO** ..... 45

**6** PALAVRAS DO PRESIDENTE MINISTRO HUMBERTO MARTINS NO COLÓQUIO ACESSO À JUSTIÇA – DIÁLOGO, DIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO – DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DO CNJ ..... 47  
MINISTRO HUMBERTO MARTINS

**7** O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA PROJEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..... 49  
MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

**8** VISÃO PANORÂMICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL ..... 73  
MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

**9** DIREITOS HUMANOS E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ..... 77  
RENATA GIL

**10** DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: REFORMA TRABALHISTA E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ..... 87  
LUCIANA PAULA CONFORTI / LUIZ ANTONIO COLUSSI

**11** CASO XIMENES – CIDH ..... 95  
THEREZA CHRISTINA NAHAS

**12** A INTEGRAÇÃO DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO ..... 105  
RAECLER BALDRESCA

**13** POVO XUCURU NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O ETERNO PROBLEMA DA GARANTIA DA PRIORIDADE DAS TERRAS TRADICIONAIS ..... 111  
LIZIANE PAIXÃO SILVA OLIVEIRA

**14** ACESSO À JUSTIÇA, INTERSECCIONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS ..... 119  
LUCIANA PAULA CONFORTI

**15** A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ..... 127  
LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI / ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO

**16** AFERIÇÃO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ..... 135  
VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI / MARCELLE RODRIGUES DA COSTA FARIA / KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA

**17** CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL ..... 161  
PROF. ANDERSON MARCOS DOS SANTOS

**18** A IMPORTANCIA DO DIÁLOGO INTERSISTEMÁTICO INTERNACIONAL ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO ..... 169  
FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

## 6.9 XXI CURSO INTENSIVO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA MAGISTRADOS DO TRT DA 20ª REGIÃO

Em continuidade a ação iniciada em 2020 e na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas proferi palestra sobre o “**APRIMORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NA PANDEMIA**”, no XX Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20ª Região. Na mesma condição, participei, por meio remoto, da edição seguinte do evento, ocorrido em 07 de junho de 2021, abordando o tema: “**EFICIÊNCIA OPERACIONAL NO PODER JUDICIÁRIO**”.

## 6.10 XXXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ORGANIZADO PELO IDPE - INSTITUTO INTERNACIONAL DE DIREITO PÚBLICO E EMPRESARIAL (INSTITUTO GERALDO ATALIBA)

Ainda em junho de 2021, na condição de representante do Conselho Nacional de Justiça, participei do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário, ministrando palestra de encerramento do evento, intitulada: “**DESAFIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR MEIO REMOTO**”.

Na oportunidade, resaltei a importância do Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial (Instituto Geraldo Ataliba) – IGA-IDEPE, que, fundado em 27 de agosto de 1975, vem ao longo de mais de 45 (quarenta e cinco) anos promovendo o desenvolvimento de estudos e de pesquisas na área do Direito Público e ciências afins.

## 6.11 WEBINÁRIO JUSTIÇA, TECNOLOGIA E EFICIÊNCIA

Em 24 de junho de 2021, o Conselho Nacional de Justiça promoveu, por iniciativa e organização da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, por mim presidida, o “Webinário Justiça, Tecnologia e Eficiência”.



No evento, foram abordadas as ações e ferramentas tecnológicas hoje disponíveis, como o 5G, as quais são capazes de revolucionar a atividade jurisdicional no Poder Judiciário, tanto sob o ponto de vista da Magistratura como da Advocacia Brasileira. Confira a programação:

**Webinário  
Justiça,  
Tecnologia  
e Eficiência**

**PROGRAMAÇÃO**

**Evento:** Webinário "Justiça, Tecnologia e Eficiência", promovido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ  
**Data:** 24 de junho de 2021.  
**Local:** Canal do CNJ no YouTube.  
**Público:** Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados, servidores e demais cidadãos.  
**Inscrição:** <https://eventos.cnj.jus.br/inscricao-justica-tecnologia-e-eficiencia>.

**9h – Abertura**  
**Ministro Emmanuel Pereira** - Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ

**9h10 – Tema: “Como o 5G pode revolucionar o Poder Judiciário”**  
**Palestrantes:**  
**Ministro Humberto Martins** - Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal  
**Ministro Fábio Salustino Mesquita de Faria** - Ministro de Estado das Comunicações

**10h10 – Tema: “Uso da tecnologia 5G como ferramenta no Poder Judiciário”**  
**Palestrantes:**  
**Rubens de Mendonça Canuto Neto** - Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ  
**Emmanuel Campelo de Souza Pereira** - Presidente Substituto da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

**11h10 – Tema: “Benefícios do 5G para a Magistratura e Advocacia Brasileira”**  
**Palestrantes:**  
**Renata Gil de Alcântara Videira** - Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral** - Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB

**12h10 – Encerramento**  
**Ministro Emmanuel Pereira**, Conselheiro e Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ

## 6.12 86° ENCONTRO DO COLÉGIO DE CORREGEDORES – ENCOGE



Em agosto de 2021, no 86° Encontro do Colégio de Corregedores – ENCOGE, promovido pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE, proferi palestra sobre o tema “**TELETRABALHO PARA MAGISTRADOS**”, proporcionando debate sobre tema de grande relevância para os magistrados.

O assunto consiste importante pauta de reivindicações da magistratura brasileira, sendo objeto de análise e estudo no âmbito da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, por mim presidida, que, aliás, propôs ao Plenário do CNJ, ainda na vigência de meu mandato, a regulamentação da matéria.

## 6.13 AULA MAGNA “EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO”

Ainda na condição de representante do Conselho Nacional de Justiça, promovi, em 09 de agosto de 2021, a abertura do 2º Semestre Letivo da Faculdade de Ciência e Tecnologia de Natal/RN – FACITEN, ministrando a Aula Magna intitulada “**EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**”.

Na ocasião, ressaltai a produtividade a expectativa social da população em relação ao Poder Judiciário como detentor da prerrogativa de promover a justiça, em prol da pacificação dos conflitos.

Destaquei, também, o aumento da produtividade pelos diversos órgãos jurisdicionais do País durante a Pandemia da Covid-19, a demonstrar o engajamento e a sensibilidade dos magistrados aos anseios da sociedade.

## 6.14 PAINEL “PREMIAÇÃO DO RANKING DA TRANSPARÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - ANO 2021”

O **Ranking da Transparência**, instituído pela **Resolução CNJ nº 260/2018**, é realizado, anualmente, e busca valorizar os Tribunais e Conselhos que mais se destacaram no exercício anterior, quanto à disponibilização de informações ao público, em geral, de



## 6.15 WEBINÁRIO: “IMPrensa, DEMOCRACIA E PODER JUDICIÁRIO”

Na condição de Presidente do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa do CNJ, promovi o Webinário; “**IMPrensa, DEMOCRACIA E PODER JUDICIÁRIO**”.

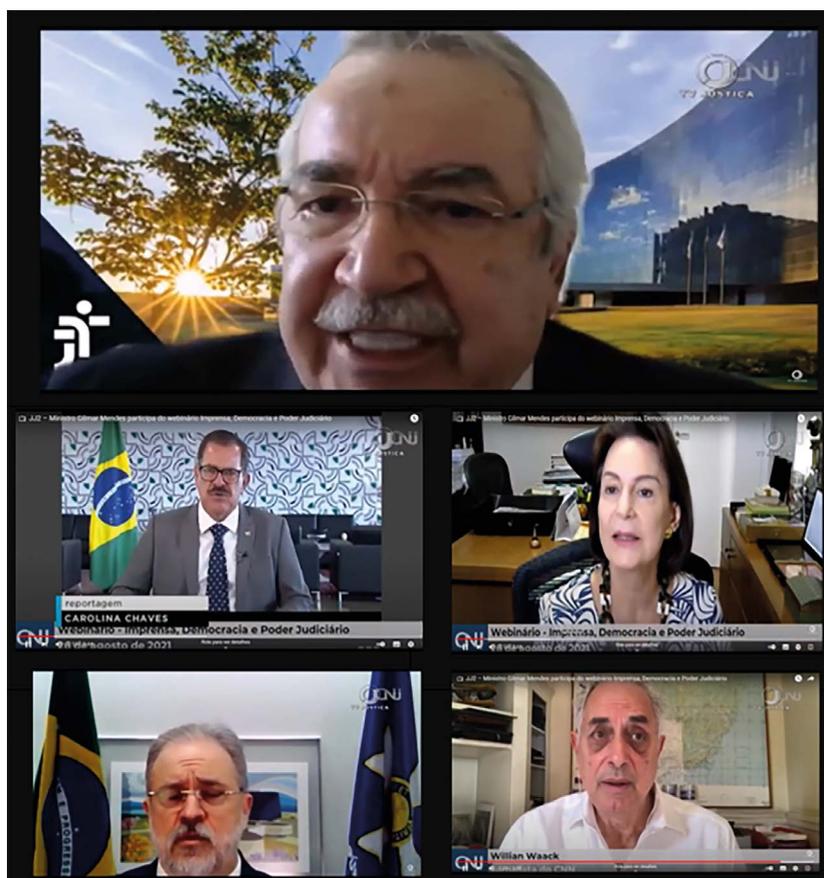


O evento, realizado no dia 26 de setembro de 2021, com mais de 1.000 (hum mil inscritos) contou com a colaboração, na condição de palestrante, do Ministro do **Supremo Tribunal Federal, GILMAR FERREIRA MENDES**, que tratou de tema sob a perspectiva da “**EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE IMPrensa COM A DEMOCRACIA**”.



Ainda participaram do encontro, como palestrantes, o Ministro do **Superior Tribunal de Justiça**, **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**; o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **NEY DE BARROS BELLO FILHO**; o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **AMAURY MOURA SOBRINHO**, o Procurador-Geral da República, **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**; o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **FELIPE SANTA CRUZ**, e o renomado Jornalista da CNN, **WILLIAN WAACK**.

Também prestigiaram o Webinário o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, **Humberto Martins**, e a Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, **Maria Cristina Peduzzi**.



## 6.16 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS TRABALHISTAS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE

Ainda representando o Conselho Nacional de Justiça, participei, como palestrante, da 8ª reunião ordinária da Comissão de Assuntos Trabalhistas da Confederação Nacional de Transporte, explanando sobre o tema **“OS NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19”**.

Na ocasião, ressaltei a circunstância de ser oportuna a abordagem acerca do assunto, tendo em vista que é direito de toda sociedade conhecer o desempenho dos órgãos públicos, especialmente em um panorama de trabalho remoto, imposto como forma de prevenção ao contágio da doença.

Destaquei, ainda, que as medidas de restrições de locomoção e de isolamento social, até então inéditas no nosso País, impuseram ao Judiciário brasileiro, de um dia para o outro, a tarefa de assegurar a regularidade da atividade judicante, por meio virtual, mesmo em relação às causas que, ordinariamente, seriam examinadas de forma presencial, visto que a **Justiça não pode parar!**

Também registrei os avanços tecnológicos implantados pelo CNJ, como o **“Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”**, o **Juízo 100% Digital** e **“Balcão Virtual”**, que em muito contribuem para a continuidade de uma prestação jurisdicional, mais célere e efetiva.

Por fim, apresentei os dados até então apurados pelo CNJ e disponibilizado à sociedade no **Painel de Produtividade**<sup>4</sup>, que, à época, já indicava um total de quase 65.000.000 (sessenta e cinco milhões) de decisões monocráticas e mais de 42.500.000 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil) sentenças e acórdãos proferidos pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, durante o Regime de Plantão Extraordinário.



---

4. Disponível in: <<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appi=ba21c495=77-8c48-4d85-ec-cc2d707f18bc&sheet-b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-%20R&opt=currsel&select=clearall>>> último acesso 26 de outubro de 2021, às 12h48m

## 7 DOS JULGAMENTOS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Nos termos do artigo 118 e 118-A do RICNJ, as sessões de julgamento no Conselho Nacional de Justiça podem ser ordinárias, realizadas quinzenalmente no Plenário, ou extraordinárias, além das virtuais, admitindo-se nesse último caso frequência semanal.

No entanto, a situação emergencial enfrentada pelo Brasil, com estado de calamidade pública decretado, em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as medidas, até então inéditas, de isolamento social que se seguiram, tornaram imperiosa a mudança na rotina de todos os brasileiros e não foi diferente no âmbito do **Poder Judiciário**, incluindo o CNJ.

## 7.1 DA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DURANTE A PANDEMIA



Ainda em março de 2020, o **Conselho Nacional de Justiça** instituiu **Regime de Plantão Extraordinário**, com a edição da **Resolução CNJ nº 313/2020**, suspendendo o trabalho presencial nas unidades jurisdicionais do País, submetidas ao seu controle.

Sob essa nova ordem, impôs-se aos Tribunais e Conselhos o desafio de assegurar a **entrega da prestação jurisdicional por meio remoto**, mesmo em relação às causas que, ordinariamente, seriam examinadas de forma presencial. Nada obstante, assegurou-se o **atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos e membros do Ministério Público, de forma prioritariamente remota**.

É fato que **não se mostrou suficiente o prazo originalmente concebido para a duração do Regime de Plantão Extraordinário**, o que impôs a sua prorrogação, assim como das regras atinentes à suspensão dos prazos processuais, conforme previsto nas Resoluções CNJ nºs.: 314 e 318 e, por último, na Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, que estendeu o sistema diferenciado de trabalho até 14 de junho de 2020.

Foi só a partir de então que se inaugurou nova **fase na sistemática de combate à proliferação da Covid-19**, passando-se a admitir maior autonomia dos Tribunais para estabelecer, segundo as reais condições locais, a possibilidade da **“retomada das atividades**

**presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário**", de forma "**gradual e sistematizada**", conforme diretriz da **Resolução CNJ nº 322/2020**.

Nesse cenário, houve relevante elevação do número de questões submetidas à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, o que demandou a alteração da frequência das sessões de julgamento.

Assim, no período de **27 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020**, foram implantadas sessões extraordinárias de julgamento virtuais, com periodicidade de até 3 (três) vezes por semana, realizadas às segundas, quartas e sextas-feiras, para exame exclusivo dos processos afetos à Pandemia da Covid-19,

Tais sessões ocorreram sem prejuízo da realização quinzenal das sessões ordinárias, sob a modalidade telepresencial, e das pautas virtuais relativas aos demais processos.

Nesse contexto, o quantitativo de sessões de julgamento das quais participei no decorrer do meu mandato, no biênio 2019-2021, ficou assim representado:

Modalidade da Sessão	Quantitativo
Sessões Presenciais ou Telepresenciais	44
Sessões Virtuais	44
Sessões Virtuais Extraordinárias	57
<b>Total</b>	<b>145</b>

Durante o período em que atuei junto ao Conselho Nacional de Justiça foram a mim distribuídos 206 (duzentos e seis) processos, os quais foram acrescidos ao acervo do meu antecessor (81), a totalizar o quantitativo de 282 (duzentos e oitenta e dois) feitos atribuídos a minha relatoria.

Desse montante: 195 (cento e noventa e cinco) processos foram decididos, monocraticamente, e arquivados, definitivamente; 66 (sessenta e seis) foram julgados pelo plenário do CNJ; e mais 07 (sete) feitos contavam com minuta de voto pronto, disponibilizada no sistema, aguardando inclusão em pauta, ao tempo do término do meu mandato.

## 7.2 DA RELATORIA DAS PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Cumprir destacar que, para além das propostas normativas apresentadas em processos que ainda estavam em tramitação ao tempo do término do meu mandato, já relacionados neste documento por ocasião do registro dos atos das comissões, o Plenário do CNJ também aprovou, à unanimidade, as seguintes sugestões de atos normativos por mim oferecidas:

Processo	Ementa
Pedido de Providências nº 0000889-46.2021.2.00.0000	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 64/2020. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. PERSISTÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE VIVENCIADA NO PAÍS. SOBRESTAMENTO DA VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REAUTUAÇÃO. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.(Rel. EMMANOEL PEREIRA - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021).
Pedido de Providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 64/2020. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. PERSISTÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE VIVENCIADA NO PAÍS. SOBRESTAMENTO DA VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REAUTUAÇÃO. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.(Rel. EMMANOEL PEREIRA - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021).

Igualmente, ficou sob a minha Relatoria outros tantos feitos em que o exame da controvérsia não autorizou a alteração e/ou revisão do normativo impugnado, terminando por se confirmar os termos pré-existentes.

A título de exemplo, cito o julgamento do **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003904-67.2014.2.00.0000, onde o Plenário decidiu, à unanimidade, ratificar os termos do artigo 24 da Resolução CNJ nº 125/2011.**



### 7.3 DAS MATÉRIAS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19 E À SISTEMÁTICA DO TRABALHO REMOTO NOS TRIBUNAIS

Entre as controvérsias envolvendo os desdobramentos da Pandemia da Covid-19 e suas repercussões no âmbito do Poder Judiciário, chamam à atenção alguns julgamentos da minha Relatoria, em razão da relevância e das peculiaridades do caso em concreto.

Um dos assuntos mais polêmicos, na ocasião, girou em torno dos critérios para a suspensão de audiências virtuais a pedido dos advogados. E, após muitos debates e votos divergentes, prevaleceu a tese por mim defendida, no sentido da necessidade de formalização do requerimento a ser submetido à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, a fim de evitar eventual prejuízo irremediável à parte adversa.

A fixação da tese foi firmada no julgamento do **Pedido de Providências nº 3406-58.2020**, ocasião em que fui designado Redator para o acórdão, porquanto autor da tese vencedora, posteriormente reproduzida em diversos outros julgados do Conselho Nacional de Justiça.

Processo	Ementa
<p>Pedido de Providências nº 0003406-58.2020.2.00.0000.</p>	<p>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.</p> <p>I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.</p> <p>II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.</p> <p>III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.</p> <p>IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.</p> <p>(Relator Designado para o acórdão EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020).</p>

Outro caso complexo a ser citado consiste na discussão das condições de retorno gradual às atividades presenciais. O assunto trouxe à baila as circunstâncias justificadoras do enquadramento de Magistrados, servidores, serventuários, estagiários e demais colaboradores da justiça no chamado **grupo de risco**, ou seja, aqueles para os quais se reconhece vulnerabilidade suficiente a justificar tratamento diferenciado, a exemplo dos portadores de comorbidades.

Acerca do tema, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o **Procedimento de Controle Administrativo nº 5126-60.2020**, acolheu a tese por mim defendida na condição de relator do feito, fixando entendimento quanto à necessidade de se preservar a integridade do indivíduo, fazendo incluir no normativo interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as **gestantes e parturientes** como **grupo de risco**, não obstante a omissão dessa particularidade no Boletim nº 6 do Ministério da Saúde.

Processo	Ementa
Procedimento de Controle Administrativo nº 0005126-60.2020.2.00.0000	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI. NORMATIVO EDITADO PELO TJPA PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS MÍNIMAS. DEFINIÇÃO DE GRUPO DE RISCO. EXAME DE COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO CNJ Nº 322/2020.  I – A Resolução CNJ nº 322/2020 inaugura uma nova fase na sistemática de combate à proliferação do Covid-19, de modo que este Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a autonomia dos Tribunais, autorizou a cada um destes a edição de normativo próprio, capaz de estabelecer, segundo as reais condições locais e as dificuldades enfrentadas em cada Região, a possibilidade da “retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário”, de forma “gradual e sistematizada” (art. 2º, caput).  II – Nesse panorama, consoante entendimento já firmado por este Plenário, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004937-82.2020.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, a atuação do CNJ atém-se ao exame da compatibilidade dos normativos editados pelos Tribunais, frente às diretrizes básicas estabelecida pela Resolução CNJ nº 322/2020

## Processo

## Ementa

III – No caso, a edição da Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, constitui resultado de amplo estudo sobre a matéria, procedido pelo TJPA, revelando programa responsável de retomada gradativa das atividades presenciais, dividido em etapas, segundo a classificação das zonas por nível de risco, instituídas pelas autoridades sanitárias e de saúde pública locais, e as peculiaridades de cada Comarca, contando o referido normativo com o aval da Defensoria Pública, do Ministério Público do Estado do Pará e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, a demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos instituídos pelo normativo deste Conselho.

IV – De outro lado, as dificuldades relatadas quanto à implementação dos procedimentos alusivos aos incisos I, II e III do artigo 5º da Resolução CNJ nº 322/2020, impõe a determinação quanto à necessária observância da diretriz traçada por este Conselho no julgamento do Procedimento de Consulta nº 0004820-91.2020.2.00.0000, quando, pela prevalência do voto do Conselheiro-Presidente, Ministro Dias Toffoli, fixou-se a orientação de que o fornecimento de EPI's e a adoção das demais medidas sanitárias mínimas estabelecidas na referida resolução, inclusive a aferição da temperatura para o acesso às unidades jurisdicionais, constitui condição sine qua non para a implantação do programa de retomada das atividades presenciais, não cabendo ao Tribunal estabelecer o retorno destes serviços no âmbito de sua jurisdição sem a efetiva concretização de tais procedimentos.

V – Por fim, havendo dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID-19 para as mulheres gestantes ou puérperas, cuja existência de controvérsia no meio científico é admitida pelo próprio TJPA, há de prevalecer o indispensável cuidado pela preservação da saúde do indivíduo, como direito fundamental, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, caput, da CF), de modo que, por prudência, deve ser privilegiada a segurança à vida das gestantes, sejam magistradas, servidoras ou estagiárias, para as quais fica viabilizada a garantia pela manutenção do regime em trabalho remoto, devendo o Tribunal exigir das empresas prestadoras de serviços, no âmbito de sua competência administrativa, tratamento equivalente em relação às empregadas terceirizadas.

Processo	Ementa
	<p>VI – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente. Prejudicada a análise da medida liminar.</p> <p>(Rel. EMMANOEL PEREIRA - 34ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 08/07/2020).</p>

Relevante notar que o Conselho Nacional de Justiça, com vistas ao atendimento da legítima expectativa dos jurisdicionados, quanto à efetiva apreciação dos seus postulados no período excepcional da Pandemia da COVID-19, para além de assegurar a possibilidade de julgamentos virtuais, estabeleceu rol de pedidos cuja apreciação ficou garantida, mesmo no **Regime de Plantão Extraordinário** (art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020).

Nesses termos, assegurou-se a apreciação das questões afetas à liberdade de locomoção do indivíduo e as relacionadas à defesa de direito líquido e certo, como: i) “*habeas corpus e mandado de segurança*”; ii) “*medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza*”; iii) “*comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação*”; iv) “*representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária*”; v) “*pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas*”; e vi) “*de progressão e regressão cautelar de regime prisional*” ou “*livramento condicional, indulto e comutação de penas*”.

Também foi resguardada a análise de questões envolvendo menor, tais como: “*pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento*” e “*autorização de viagem de crianças e adolescentes*”.

Além do mais, foi garantido o exame de questões envolvendo liberação de créditos: “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” e os processos “*relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade*” e os relacionados à assistência “*de prestação continuada*”.

A esse respeito, destaca-se acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no **Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 4044-91.2020**, originário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, da minha relatoria, em que ressaltei a relevância de se atribuir efetividade aos procedimentos alusivos ao pagamento de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, especialmente no período emergencial vivenciado, naquele momento, pelo País.

Processo	Ementa
----------	--------

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0004044-91.2020.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. APRECIÇÃO ASSEGURADA POR FORÇA DO ARTIGO 4º, VI, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020 DURANTE O PERÍODO DO PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. NEGATIVA DE EFETIVIDADE DA NORMA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o exercício da função atinente à expedição e ao cumprimento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV's é de cunho eminentemente administrativo, cuja natureza jurídica se estende às respectivas decisões. Precedentes do STF.

II - Nesse sentido, as medidas e decisões adotadas no intuito de conferir efetividade ao cumprimento de tais procedimentos não ensejam sequer o cabimento de recurso extraordinário, conforme preceitua a Súmula nº 733 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios”.

III - No momento emergencial vivenciado pelo País, em que milhares de brasileiros buscam perceber do Governo Federal um auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para enfrentar os malefícios causados à economia nacional pela Pandemia pelo COVID-19, é inadmissível que se negue ao trabalhador o exercício do direito de receber crédito próprio, reconhecido judicialmente, sob o pretexto de preservar recursos financeiros do Estado.

Processo	Ementa
----------	--------

IV – Tais premissas, associadas à natureza alimentícia das verbas devidas, cuja liberação se reclama neste expediente, justificam a previsão constante da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo artigo 4º, inciso VI, garantiu a apreciação de pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, mesmo no período de Plantão Extraordinário, implantado por força da situação emergencial vivenciada no País.

V - Em se tratando de matéria de índole administrativa, não há que se falar em caráter jurisdicional da questão em comento. Logo, tem-se por preservada a competência do Conselho Nacional de Justiça para a apreciação do presente Pedido de Providências.

VI - Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(Rel. EMMANOEL PEREIRA - 37ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 15/07/2020).

---

Como se verifica da ementa acima transcrita, considerando-se a realidade fática vivenciada à época do julgamento, ficou registrado no acórdão o entendimento de que **“No momento emergencial vivenciado pelo País, em que milhares de brasileiros buscam perceber do Governo Federal um auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscientos reais), para enfrentar os malefícios causados à economia nacional pela Pandemia pela COVID-19, é inadmissível que se negue ao trabalhador o exercício do direito de receber crédito próprio, reconhecido judicialmente, sob o pretexto de preservar recursos financeiros do Estado.”**

Na ocasião do referido julgamento, registrei que **“tais premissas, associadas à natureza alimentícia das verbas devidas, cuja liberação se reclama (...), justificam a previsão constante da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo artigo 4º, inciso VI, garantiu a apreciação de pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, mesmo no Plantão Extraordinário, implantado por força da situação emergencial vivenciada no País.”** Tal entendimento passou, então, a nortear as decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Para além dos processos acima destacados, também fui responsável por fixar posicionamento em diversos outros julgamentos em que foram discutidos temas afetos à Pandemia da Covid-19. Assim, merecem registro os seguintes julgados, com as respectivas teses firmadas:

Processo	Ementa
----------	--------

Pedido de Providências  
nº 0007383-  
58.2020.2.00.000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE PRAZOS PROCESSUAIS. HIPÓTESE ADSTRITA AOS ATOS ENUMERADOS NO ARTIGO 3º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ nº 314/2020. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DE REQUERIMENTO PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO NOS DEMAIS CASOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I – Consoante jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, será automática a suspensão, a contar da data do protocolo da petição, dos prazos processuais em relação aos atos expressamente enumerados no artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, quais sejam: “apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos”. E, nessas restritas hipóteses, basta que a parte informe ao juízo competente a impossibilidade da prática do ato, ainda na fluência do respectivo prazo.

II – De outra parte, a suspensão dos demais atos processuais fica condicionada à avaliação do requerimento, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, nos exatos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020, em prol dos Princípios da Segurança jurídica e da Confiança legítima.

III – É claro que, em havendo concordância de ambas as partes, admite-se, por aplicação da norma dos artigos 190 e 191 do CPC (negócio processual), a suspensão da audiência, como regra; mas, mesmo nesses casos, firmou-se neste Plenário o entendimento de que persiste a necessidade de requerimento formal, a ser apresentado ao Magistrado, a quem compete a responsabilidade final pela regular tramitação do processo. Precedentes.

Processo	Ementa
	<p>IV – Os parâmetros para a aplicação do entendimento deste Órgão Censor acerca da aplicabilidade do artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, já se encontram reiteradamente consignados em julgados deste Plenário, não havendo necessidade de esclarecimento sobre a matéria. De outro lado, não há nos autos indicação de ato administrativo editado pelo TRT-8 em contrariedade às diretrizes fixadas pelo CNJ, o que afasta a ocorrência de motivação para a insurgência formulada pela Requerente.</p> <p>V - Pedido de Providências julgado improcedente.</p> <p>(CNJ - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 64ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 23/09/2020).</p>
<p>Pedido de Providências nº 0005636-73.2020.2.00.0000</p>	<p>RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERÍODO DE EXCEPCIONALIDADE. COVID-19. INTIMAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE JURISDICIONAL ALHEIA AO CAMPO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.</p>
	<p>I - Este Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16. Precedentes.</p> <p>II - A discussão concernente a eventual nulidade de intimação judicial realizada por meio de ferramentas tecnológicas traduz conteúdo jurisdicional, não cognoscível por parte deste Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>III – No mesmo sentido já se pronunciou a Presidência deste Conselho, nos autos da RGD nº 0004182-58.2020.2.00.0000, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado monocraticamente em 07/06/2020.</p> <p>IV - Por conseguinte, há de prevalecer a decisão recorrida, que não conheceu do expediente, na forma do artigo 25, X, do RICNJ.</p>

Processo	Ementa
	<p>V - Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.</p> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005636-73.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 61ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 14/09/2020 ).</p>
<p>Procedimento de Controle Administrativo nº 0006825-86.2020.2.00.0000</p>	<p>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SUSPENSÃO. REGIME DE PLANTÃO EMERGENCIAL. COVID-19. INDISPENSABILIDADE DE REQUERIMENTO A SER APRESENTADO AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ATO NORMATIVO MAIS FAVORÁVEL QUE RECOMENDA A NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES E QUE A AUDIÊNCIA SOMENTE PROSSIGA COM A PRESENÇA E A CONCORDÂNCIA DAS PARTES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS.</p>
	<p>I – Consoante precedentes deste Plenário, tem-se por rejeitada a ideia de suspensão automática de audiência por videoconferência, a qual fica condicionada à avaliação pelo Magistrado, responsável pela condução do processo, dos motivos a serem apresentados pela parte interessada, em requerimento, devidamente fundamentado.</p> <p>II – Na hipótese, os normativos impugnados, editados pelo TRT-5, quando examinados em conjunto, revelam-se ainda mais favoráveis do que dispõem os precedentes deste Conselho, na medida em que recomendam que a audiência somente prossiga com a presença e concordância das partes, orientando, ainda, a não aplicação de penalidades.</p> <p>III – A previsão, mais benéfica, insere-se no exercício da autonomia administrativa do Tribunal, e não afronta posicionamento ditado por este Conselho. Por outro lado, em respeito aos próprios precedentes, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça impor maior flexibilidade à norma editada pelo TRT-5.</p>

Processo	Ementa
	<p>IV – É claro que, em havendo concordância de ambas as partes, admite-se, por aplicação da norma dos artigos 190 e 191 do CPC (negócio processual), a suspensão da audiência, como regra; mas, mesmo nesses casos, firmou-se neste Plenário o entendimento de que persiste a necessidade de requerimento formal, a ser apresentado ao Magistrado, a quem compete a responsabilidade pela regular condução do processo (PP - 3406-58, Rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 10/06/2020, Recurso PP - 4046-61, Rel. Maria Cristiana Ziouva, julgado em 05/08/2020), não havendo que se falar, em sede administrativa, de restrição dessa atuação ou de seus efeitos.</p> <p>V – Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.</p> <p>(CNJ – Relator Designado para o Acórdão EMMANOEL PEREIRA - 59ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 04/09/2020 ).</p>
<p>Pedido de Providências nº 0005827-21.2020.2.00.0000</p>	<p>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL EM ALGUMAS COMARCAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015 E RECOMENDAÇÕES CNJ NOS 62/2020 E 68/2020.</p>
	<p>I – Possuem os Tribunais brasileiros autonomia para decidir acerca da realização, ou não, das audiências de custódia, segundo avaliação do contexto da realidade local e as dificuldades enfrentadas no combate à Pandemia COVID-19.</p> <p>II – Nesse contexto, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça firmou-se no sentido de que, em havendo suspensão das audiências de custódia, incumbe aos Tribunais a observância das orientações contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020, em sua totalidade, de modo que, “ou se adota o regime jurídico integral da audiência de custódia ou se adota o regime jurídico integral da recomendação emanada deste Conselho.” (CNJ - Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0003065-32.2020.2.00.0000, Rel. Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 13ª Sessão Virtual Extraordinária, em 20/05/2020).</p>

Processo	Ementa
----------	--------

III – Em sendo assim, na implantação do programa de retorno gradual das atividades presenciais, na forma da Resolução CNJ nº 322/2020, há de se observar que, para as Comarcas que já retomaram a prestação de serviços de forma presencial, devem prevalecer para a realização de audiência de custódia os termos da Resolução CNJ nº 213/2015, em sua plenitude.

IV – Nas demais, permanece a diretriz quanto ao indispensável cumprimento da Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, que, nesse aspecto, passa a ter força cogente, devendo, o Tribunal cumprir integralmente todas as suas disposições, inclusive no que tange à realização do exame de corpo de delito, ou de saúde, a confecção do laudo fotográfico no auto de prisão e do perfil epidemiológico da pessoa presa, de modo a mitigar os prejuízos decorrentes da não realização da audiência de custódia.

V – Pedido de Providências que se julga procedente, em parte. Prejudicado o exame do pedido liminar.

(CNJ - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 52ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 19/08/2020 ).

<p>Medida Liminar em Procedimento de Controle Administrativo nº 0005045-14.2020.2.00.0000</p>	<p>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO PORTADOR DE COMORBIDADE RELACIONADA À TAXA DE MORTALIDADE PELO COVID-19 - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL LOCAL QUE RESTRINGE O ROL DE ENFERMIDADES DO GRUPO DE RISCO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA EM REGIME DE TRABALHO REMOTO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. LIMINAR DEFERIDA.</p>
---	---

I - No atual estágio da retomada gradual dos serviços jurisdicionais/administrativos presenciais, estabelecida na Resolução CNJ nº 322/2020, reveste-se de repercussão apta a autorizar a atuação desse Conselho Nacional de Justiça a enumeração, em ato normativo de Tribunal, de comorbidades potencialmente agravadoras do quadro de infecção ocasionada pela contaminação do COVID-19.

Processo	Ementa
	<p>II - Na hipótese, o Tribunal Requerido estabeleceu em normativo interno rol de enfermidades a caracterizar grupo de risco, dentre as quais considerou como comorbidade a excepcionar a obrigatoriedade de imediato retorno à atividade presencial apenas os portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada.</p> <p>III - Existindo dúvida razoável quanto à circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus e, havendo atestado médico, juntado aos autos, especificando o dever do Requerente de evitar exposição a situações de risco, nestas condições, tem-se por configurada a plausibilidade do direito perseguido.</p> <p>IV - De outro lado, o perigo da demora resta caracterizado ante a determinação de imediato retorno à atividade presencial, como forma de retomada dos serviços judiciais e administrativos na jurisdição do Tribunal Requerido, a partir de 1º de julho de 2020.</p> <p>V - Medida liminar deferida para assegurar a permanência do Requerente no regime de trabalho remoto até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.</p> <p>(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005045-14.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 32ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 03/07/2020)</p>
<p>Procedimento de Controle Administrativo nº 0002818-51.2020.2.00.0000</p>	<p>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO QUE INSTITUI SESSÕES ON LINE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS DE FORMA REMOTA. GARANTIDA A SUSTENTAÇÃO ORAL PELOS HABILITADOS. IMPUGNAÇÃO INICIAL ATENDIDA POR ALTERAÇÃO DO NORMATIVO IMPUGNADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p>

## Processo

## Ementa

1. O inédito isolamento social enfrentado pelo País impôs ao Judiciário o desafio de entregar a prestação jurisdicional por meio remoto, mesmo em relação às causas que, ordinariamente, seriam examinadas de forma presencial.
2. Assim, é perfeitamente condizente com as orientações que emanam das Resoluções CNJ n.ºs. 313/2020, 314/2020 e 318/2020, a previsão de que, respeitadas as condições mínimas, seja instituído pelos tribunais, durante o período de pandemia decorrente do Covid-19, a modalidade totalmente virtual de julgamento de processos, sem nenhuma restrição quanto ao objeto das causas. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou este Conselho, quando do julgamento da Consulta n.º 0002337-88.2020.2.00.0000, da Relatoria da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, em sessão de 01/04/2020.
3. Em última análise, o que se busca resguardar, precipuamente, é a continuidade da prestação jurisdicional adequada, com o inequívoco direito constitucional das partes e de seus advogados em relação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sem olvidar, por outro lado, o indispensável respeito à vida, à saúde e a integridade física, não só dos serventuários da justiça, mas de toda a coletividade.
4. Na hipótese, o Tribunal Requerido, consciente da importância do aprimoramento da norma impugnada (Portaria PRESI N.º 264/2020), procedeu alteração em seu texto, por meio da Portaria PRESI n.º 278/2020 e, com vistas ao pleno atendimento do comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal, garantiu: (i) a possibilidade de inscrição de advogados habilitados no processo para sustentação oral; (ii) a utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a sustentação oral por videoconferência; e (iii) a disponibilização de canais oficiais de comunicação eletrônica para a transmissão das sessões.
5. Caracterizada a integral satisfação da insurgência formulada na inicial, tem-se a perda superveniente do objeto do expediente administrativo, a corroborar a conclusão da decisão recorrida.
6. Conforme pacífica jurisprudência deste Conselho é inadmissível a inovação em sede de recurso, a fim de justificar debate de matéria não suscitada na inicial. Precedentes.

Processo	Ementa
	<p>7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.</p> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002818-51.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 16ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 27/05/2020).</p>
<p>Procedimento de Controle Administrativo nº 0005813-37.2020.2.00.0000</p>	<p>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO CNJ Nº 322/2020. REGULARIDADE DA PREVISÃO QUANTO À PERMANÊNCIA DE MAGISTRADOS NAS COMARCAS DE LOTAÇÃO. INCLUSÃO DE LACTANTES NO GRUPO DE RISCO. INVIABILIDADE.</p>
	<p>I – Na dicção da Resolução CNJ nº 322/2020, este Conselho Nacional de Justiça ressalta a autonomia dos Tribunais, com a autorização para edição de normativos capazes de estabelecer, segundo as reais condições locais e as dificuldades enfrentadas em cada Região, a “retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário”, de forma “gradual e sistematizada” (art. 2º, caput).</p> <p>II - No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o normativo editado foi a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, cujos parâmetros foram objeto de minuciosa avaliação por este Colegiado, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005126-60.2020.2.00.0000, ocorrido na 34ª Sessão Virtual Extraordinária, em 08 de julho de 2020, ocasião em que se ressaltou: i) a indispensabilidade da observância da implantação das medidas sanitárias mínimas estabelecidas na Resolução CNJ nº 322/2020 como condição sine qua non para a implantação do programa; e ii) a regularidade da previsão normativa quanto à permanência de magistrados e servidores na jurisdição da Comarca de Lotação (artigo 5º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), por se tratar de matéria afeta à organização administrativa e gerencial dos serviços do TJPA. Superadas, assim, as insurgências agora formuladas.</p> <p>III – No mais, também não prosperam os argumentos das Requerentes quanto à pretensão de inclusão das lactantes no grupo de risco. Embora o Governador do Estado do Pará, ao editar o Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de</p>

Processo	Ementa
	<p>2020, tenha sinalizado nesse sentido (art. 14, V), nenhuma das Resoluções expedidas por este Conselho Nacional de Justiça o fez, assim como também não há qualquer referência a este grupo no rol de vulnerabilidades do Boletim Epidemiológico nº 6 do Ministério da Saúde. Além do mais, o mesmo Decreto Estadual nº 800/2020 não reproduz, em seu Anexo III – “PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL”, a menção às lactantes como integrantes do Grupo de Risco.</p> <p>IV – Acrescente-se que os estudos mais recentes sobre o tema não comprovam transmissão do Novo Coronavírus através do leite materno. Os especialistas, inclusive, incentivam a amamentação mesmo nos casos em que há comprovada contaminação da mãe, sob a perspectiva de que os benefícios do aleitamento materno superam substancialmente os riscos de eventual transmissão do vírus ao bebê. Logo, não se verifica a vulnerabilidade necessária ao atendimento do pedido.</p> <p>V – Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.</p> <p>(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005813-37.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 47ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 07/08/2020 )</p>
<p>ML – Medida Liminar em Procedimento de Controle Administrativo nº 0002511-97.2020.2.00.0000</p>	<p>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE SESSÃO DE JULGAMENTO POR VIDECONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR / REGRAMENTO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.</p>
	<p>i. Plausibilidade do direito (<i>fumus boni iuris</i>) demonstrada por comprovação de publicação de pauta de sessão de julgamento por videoconferência sem prévia autorização regulamentar ou regramento específico.</p> <p>ii. Perigo da demora (<i>periculum in mora</i>) caracterizado em razão da proximidade da concretização do procedimento irregular (realização da sessão de julgamento por videoconferência cuja pauta foi publicada antes do devido regramento).</p>

Processo	Ementa
----------	--------

iii. Liminar parcialmente deferida.

iv. Perda superveniente de objeto pelo exaurimento dos efeitos da liminar.

v. Extinção do feito sem julgamento de mérito

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002511-97.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 10ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 06/04/2020 ).

## 7.4 DOS JULGAMENTOS DE MATÉRIAS DISCIPLINARES

Na qualidade de Conselheiro do CNJ, também fui responsável pela condução e julgamento de diversos processos atinentes a matérias disciplinares de magistrados, conforme quadro a seguir:

### ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO MINISTRO EMMANOEL PEREIRA EM JULGAMENTOS DE PROCESSOS DISCIPLINARES DO CNJ

Processo	Relatoria	situação
REVDIS 4729-35.2019	Conselheiro Ministro Emmanuel Pereira	Na 325ª Sessão Ordinária, realizada em <b>23 de fevereiro de 2021</b> , sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, <b>o Conselho, por maioria, julgou procedente a revisão disciplinar para absolver o magistrado da pena de censura, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ministro Emmanuel Pereira.</b> Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Tomasi Keppen, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

## ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO MINISTRO EMMANOEL PEREIRA EM JULGAMENTOS DE PROCESSOS DISCIPLINARES DO CNJ

Processo	Relatoria	situação
PADMag 6926-94.2018	Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira	À data do término do mandato do Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira o processo ainda aguardava inclusão em pauta de julgamento presencial, embora Sua Excelência já tivesse disponibilizado o voto no sistema e pedido pauta de julgamento desde <b>11 de março de 2021</b> .
PADMag 2434-93.2017	Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira	Na 328ª Sessão Ordinária, realizada <b>em 06 de abril de 2021</b> , sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, <b>o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira.</b> Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.
PADMag 1625-98.2020	Conselheira Flávia Pessoa	Na 329ª Sessão Ordinária, realizada em <b>20 de abril de 2021</b> , sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, o Conselho, por maioria, <b>acolheu a alegação de prescrição suscitada em sessão pelo Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira</b> e julgou extinto o feito. Vencidas as Conselheiras Maria Thereza de Assis Moura e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.
REVDIS 2589-57.2021	Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira	À data do término do mandato do Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira o processo aguardava o cumprimento da determinação exarada por Sua Excelência, em <b>06 de maio de 2021</b> , mediante a qual foi concedido prazo sucessivo ao Ministério Público Federal e ao Magistrado Requerente para apresentação de razões finais, na forma do artigo 87 do RICNJ.

## ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO MINISTRO EMMANOEL PEREIRA EM JULGAMENTOS DE PROCESSOS DISCIPLINARES DO CNJ

Processo	Relatoria	situação
PADMag 6919-05.2018	Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira	Na 331ª Sessão Ordinária, realizada em <b>18 de maio de 2021</b> , sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, <b>o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira</b> . Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.
REVDIS 8478-26.2020	Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira	À data do término do mandato do Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira o processo ainda aguardava inclusão em sessão de julgamento, pois, diante do pedido de sustentação oral promovido pelo advogado do requerente, foi deferida também a remessa dos autos à pauta presencial por Sua Excelência, na forma do art. 125 do RICNJ, em <b>23 de julho de 2021</b> .
REVDIS 6830-11.2020	Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira	Na 337ª Sessão Ordinária, realizada em <b>31 de agosto de 2021</b> , sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, <b>após o voto do Relator, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, que julgava parcialmente procedente a revisão disciplinar para aplicar a pena de disponibilidade à magistrada</b> , e do voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, que julgava improcedente o pedido de revisão disciplinar, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Atualmente, a conclusão do processo ainda aguarda deliberação do CNJ.
PCA-7205- 12.2020	Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira	Autos arquivados, definitivamente, <b>em 28 de setembro de 2021</b> , na forma do artigo 25, inciso X, do RICNJ, após decisão monocrática do Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, proferida em 10 de setembro de 2021, no sentido de não conhecer dos pedidos formulados pela Requerente.

## 7.5 SINOPSES DOS DEMAIS PROCESSOS RELEVANTES

Excluídos os processos já mencionados no presente Relatório de Gestão, ainda atuei em outros feitos de matérias relevantes, atinentes a assuntos submetidos à apreciação do Plenário do CNJ que não se inserem nas causas disciplinares, tampouco são afetos à *Pandemia da Covid-19*.

A seguir, relação dos referidos julgados, incluindo aqueles submetidos à deliberação do plenário do CNJ após o término do meu mandato, mas cujas teses prevaletentes são de minha lavra:

Processo	Ementa
Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003575-79.2019.2.00.0000	<p>RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO PRÉVIO INSTAURADO NA CORREGEDORIA LOCAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO CNJ NÃO CARACTERIZADA.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A intervenção do CNJ nos procedimentos disciplinares em trâmite nos tribunais de origem apenas se justifica nas hipóteses de ilegalidade flagrante ou em razão de provas inequívocas da ausência de justa causa.</li><li>2. Não configurado vício na tramitação do processo Procedimento Preliminar Prévio n. 147/2014/GCJ, em tramitação no TJPE, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento do feito.</li><li>3. Recurso administrativo a que se nega provimento.</li></ol> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003575-79.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019).</p>

## Processo

## Ementa

Procedimento de  
Controle Administrativo  
nº 0006275-  
62.2018.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROJETO DE LEI N. 4.909/2018, CONVERTIDO NA LEI ESTADUAL N. 23.099/2018. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES CNJ N.S 184/2013, 194/2014, 219/2016 E 240/2016. GRATIFICAÇÃO A PROCURADOR DO ESTADO À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os Requerentes questionam legalidade de Projeto de lei, posteriormente convertido na Lei Estadual n. 4.909/2018, que contemplou, dentre outras alterações legislativas: a) a extinção de cargos efetivos de oficial de justiça para a criação de cargos comissionados; b) a instituição de gratificação destinada ao Procurador do Estado que esteja à disposição daquela Corte.

2. A discussão do anteprojeto, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, passou ao largo da unidade de gestão de pessoas, do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, bem como do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, que, por determinação da Resolução CNJ n. 240/2016, deveria ter sido instituído pelo TJMG.

3. O TJMG inibiu a adoção de medidas para a integral equalização da força de trabalho, haja vista que não apresentou o anteprojeto questionado, nos termos da Resolução CNJ n. 219/2016 (art. 28) e da Resolução CNJ n. 184/2013 (art. 1º, § 3º).

4. Em relação a instituição de gratificação a Procurador do Estado à disposição do Tribunal, a matéria deverá ser submetida à Procuradoria Geral da República, para ciência e avaliação de eventual propositura de ADI em face da Lei Estadual n. 23.099/2018, considerando que não compete ao CNJ realizar controle de constitucionalidade de lei estadual.

5. Procedimento julgado parcialmente procedente, devendo o TJMG observar as regras preconizadas nas Resoluções CNJ ns. 184/2013, 219/2016 e 240/2016, para elaboração de propostas de anteprojetos de lei futuros que impactem nos recursos humanos disponíveis naquela Corte.

## Processo

## Ementa

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006275-62.2018.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019 ).

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0006230-58.2018.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL EM PROCESSO FÍSICO.

1. A assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos.

2. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006230-58.2018.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019 ).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0004362-11.2019.2.00.0000

Recurso administrativo. Magistratura Estadual. Lei Complementar Estadual n. 744/2019 que deu nova redação ao art. 47, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 339/2006. Artigo 81, caput, da LOMAN. Remoção. Provimento inicial. Inexistência de ilegalidade. Lei local que prevê o provimento originário de vagas recém-criadas e ainda não providas, que se dará por remoção. Observância à sistemática e à lógica interna da LOMAN. Movimentação na carreira da magistratura que tem como eixo central a entrância. Precedência da remoção ao primeiro provimento de uma unidade judiciária. Instalada nova unidade jurisdicional, ao provimento inicial precedera a remoção, ofertando-se a nova vaga aos já integrantes da entrância, seja ela qual for. Recurso a que se dá provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004362-11.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 57ª Sessão Virtual - julgado em 29/11/2019).

Processo	Ementa
<p>Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0000711-68.2019.2.00.0000</p>	<p>RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA ESTADUAL MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. ARTIGO 81 DA LOMAN. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 643/2018. REMOÇÃO. PROVIMENTO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.</p> <p>Lei local que prevê o provimento originário de vagas recém-criadas e ainda não providas, que se dará por remoção. Observância à sistemática e à lógica interna da LOMAN. Movimentação na carreira da magistratura que tem como eixo central a entrância. Precedência da remoção ao primeiro provimento de uma nova unidade judiciária, ofertando-se a vaga recém-criada aos já integrantes da entrância, seja ela qual for. Precedentes deste Conselho.</p> <p>Recurso administrativo a que se dá provimento.</p> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000711-68.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 304ª Sessão Ordinária - julgado em 18/02/2020 ).</p>
<p>Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0008132-12.2019.2.00.0000</p>	<p>RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.</p> <p>I. Trata-se de Pedido de Providências interposto no intuito de provocar regulamentação deste Conselho para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a ser observado no âmbito do Poder Judiciário.</p> <p>II. Os pressupostos para a concessão do benefício já se encontram suficientemente disciplinados pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que a satisfação, ou não, desses requisitos deve ser examinada, caso a caso, a traduzir matéria de cunho tipicamente jurisdicional, atrelada à formação do livre convencimento do magistrado, de modo que eventual irresignação constitui questão a ser dirimida pelos meios processuais adequados, não comportando sua discussão pela via administrativa.</p>

## Processo

## Ementa

III. De outro lado, a fixação de critérios, não estabelecidos em lei, como forma de vincular a decisão do magistrado da causa, é matéria alheia à competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça e não se insere dentre o poder regulamentar estabelecido no artigo 103-B da Constituição Federal de 1988.

IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008132-12.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020 ).

---

ML – Medida Liminar em Procedimento de Controle Administrativo nº 0001738-52.2020.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVA. REMOÇÕES DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

i. A plausibilidade do direito se traduz pela possível inobservância do artigo 31 da LOMAN.

ii. O julgamento pela Corte Administrativa do Tribunal das remoções relativas às vagas ofertadas pelo Edital JF 002/2020 estava previsto para o dia 12/03/2020, a caracterizar o perigo da demora.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001738-52.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020 ).

---

## Processo

## Ementa

Pedido de Providências  
nº 0002774-  
37.2017.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA REPASSES DE VALORES POR ENTES PÚBLICOS DEVEDORES. METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERCENTUAL SUFICIENTE E PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 101 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/2017. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA ANTERIOR DE REPASSE MENSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Considerada a necessidade de explicitação dos critérios para estabelecimento do valor do repasse financeiro dos entes públicos devedores na vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, subsiste interesse jurídico remanescente da Requerente no prosseguimento do feito.

2. No regime especial de pagamento de precatórios, o repasse financeiro dos entes públicos devedores para o adimplemento de suas obrigações deve ser exigido pelos tribunais de justiça, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo estabelecido pela Constituição Federal.

3. Nesse intuito, o art. 101 do ADCT, consoante redação atribuída pela EC nº 99/2017, estabelece um percentual suficiente e um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente devedor.

4. Segundo os parâmetros estabelecidos pelo Texto Constitucional, o percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) é aquele necessário para a quitação da totalidade da dívida, enquanto que o percentual mínimo corresponde àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o art. 101 do ADCT (15.12.2016), ou seja, o percentual devido sob a vigência da EC nº 62/2009.

5. Caso o percentual mínimo seja superior ao percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), aplica-se o percentual mínimo.

6. Desse modo, o valor do repasse mensal para quitação dos precatórios até 31.12.2024 é obtido após o estabelecimento do percentual de comprometimento da receita corrente líquida de cada ente devedor para o caso concreto.

## Processo

## Ementa

7. Para obter-se o valor do repasse mensal devido pelo ente público devedor, aplica-se o percentual de comprometimento sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) e divide-se o resultado por 12.

8. Não há direito adquirido do ente público devedor à manutenção do repasse mensal segundo os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

9. No Plano Anual de Pagamento, homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deve constar os valores que serão repassados mensalmente ao Tribunal de Justiça.

10. Procedimento julgado parcialmente procedente, a fim de explicitar a sistemática a ser adotada a partir da Emenda Constitucional nº 99/2017.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002774-37.2017.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020)

---

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0006008-56.2019.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL.

---

I. A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça.

II. O posterior insucesso da Requerente, na via judicial, não restaura a possibilidade de análise do pedido administrativo, em especial, quando já proferida decisão definitiva no feito.

III. Ausência da repercussão geral que autorize o conhecimento do tema pelo Conselho Nacional de Justiça.

---

## Processo

## Ementa

IV. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006008-56.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020 ).

ML – Medida Liminar em Procedimento de Controle Administrativo nº 0008410-13.2019.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O CONCURSO.

i. Plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) demonstrada por indícios de identificação de candidatos na fase de recursos.

ii. Perigo da demora (*periculum in mora*) presente em razão da proximidade da prova oral.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008410-13.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020 ).

Pedido de Providências nº 0005863-97.2019.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 219/2016. DIRETRIZES DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

O reconhecimento explícito por parte do TJRN quanto ao não cumprimento das diretrizes da política de equalização da força de trabalho, a que alude a Resolução CNJ nº 219/2016, aliado à necessidade de se prover as unidades judiciais de Primeiro Grau de jurisdição com estrutura mínima para o seu funcionamento, impõem a adoção de medidas urgentes destinadas ao redimensionamento de recursos, com vistas a minimizar a disparidade evidenciada entre as instâncias.

Processo	Ementa
	(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005863-97.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020 ).
Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0008088-90.2019.2.00.0000	<p>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DE TERRAS PÚBLICAS. QUESTÃO DEFINIDA NO ÂMBITO JURISDICIONAL. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXPEDIENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. A mera alegação de supostas irregularidades nos procedimentos adotados na origem não possui o condão de alterar o caráter jurisdicional da matéria, objeto da decisão judicial impugnada, tema, aliás, não cognoscível por parte deste Conselho.</p> <p>II. Cumpra ao Interessado viabilizar a discussão das suas inúmeras insurgências e questionamentos ainda no âmbito judicial, não se admitindo que a inércia quanto a esta providência justifique a pretensão de transformar o Conselho Nacional de Justiça em instância revisora de decisão judicial e/ou administrativa proferida pela Corte de origem.</p> <p>III. Confirma-se, assim, a conclusão firmada na decisão monocrática, ora recorrida, quanto ao não conhecimento do presente expediente, na forma do artigo 25, X, do RICNJ.</p> <p>IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.</p> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008088-90.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 68ª Sessão Virtual - julgado em 01/07/2020 ).</p>
Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro nº 0006929-15.2019.2.00.0000	<p>RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO À NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 291/2019 E AO COMANDO DA LEI Nº 8.906/1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.363/2016.</p>

## Processo

## Ementa

I. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0005341-07.2018.2.00.0000, a par das diretrizes fixadas na Resolução CNJ nº 291/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, fixou entendimento de “tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios”, cabendo aos tribunais proceder a necessária adequação de seus normativos internos.

II. Impõem-se, por outro lado, também a indispensável observância ao comando da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cujo artigo 7º-A, introduzido pela Lei nº 13.363/2016, confere à advogada gestante o direito de não se submeter a detectores de metais e aparelhos de Raio-X, o que não pode ser igualmente desconsiderado pelo normativo do Tribunal Requerido.

III. No mais, eventuais alegações de excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança, para além de suscitar possível discussão na esfera judicial, inserem-se nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços.

IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, parcialmente provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006929-15.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020 ).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo  
em Pedido de  
Providências  
nº 0009545-  
60.2019.2.00.0000

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CORREÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. A decisão recorrida foi suficientemente fundamentada na impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça impor aumento de despesa aos tribunais do País, ainda que sob o pretexto de corrigir eventual defasagem econômica da importância paga a título de ressarcimento de servidores, porquanto indevida a ingerência administrativa do CNJ nesta área, conforme reiterados precedentes desta Casa.

II. Considerada a dimensão continental do Brasil e as diversas peculiaridades regionais e institucionais existentes, a concessão de aumento do valor da verba destinada à Indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça, em vista dos gastos assumidos pelo deslocamento de um lugar para outro, no regular exercício das suas funções, insere-se na esfera da autonomia administrativa de cada tribunal, que deverá proceder a apuração do quantum devido, por meio de estudos específicos, o que foi realizado, no presente caso, através de Comissão instituída com esta finalidade.

III. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009545-60.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020 ).

## Processo

## Ementa

Procedimento de  
Controle Administrativo  
nº 0001596-  
48.2020.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO. NATUREZA PRIMÁRIA DAS RESOLUÇÕES DO CNJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO EDITAL DE REGÊNCIA. RAZÕES DE CONTRARIEDADE AO RESULTADO DE INAPTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – Este Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16. Precedentes. Ausente informação acerca de decisão judicial de mérito, igualmente não há que se falar em perda superveniente do objeto.

II – Ademais, é questionável a postura adotada por candidato à magistratura que, já tendo acionado a questão pela via administrativa, não se constrange em movimentar a esfera jurisdicional sobre o mesmo tema. Ao que parece, o procedimento traduz intenção de fazer prevalecer a decisão que lhe seja mais conveniente, a caracterizar malícia na operacionalização do direito ou, no mínimo, esperteza quanto à possibilidade de manipulação do resultado a ser obtido, atributos incompatíveis com a isenção que o candidato à magistratura deve possuir, e que jamais devem ser tolerados por este Conselho Nacional de Justiça. Afinal, a magistratura não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita.

III – No mais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça detêm natureza primária, pois retiram seu fundamento de validade do próprio Texto Constitucional. Precedentes do STF.

IV - Logo, considerados os termos da Resolução CNJ nº 75/2009, é lícita a submissão de candidatos a exame psicotécnico em concursos para ingresso na carreira da Magistratura, desde que estabelecido no Edital do Certame,

## Processo

## Ementa

que também deverá fixar um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios norteadores da avaliação, sendo inaplicável, à hipótese, a restrição prevista na Súmula Vinculante nº 44 do STF. Precedentes do CNJ.

V - No presente caso, ainda são extemporâneas as impugnações formuladas em face das disposições contidas no Edital de Abertura do Concurso Público, porquanto inobservado o prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 13, § 2º, da Resolução nº 75 deste Conselho Nacional de Justiça, a atrair a preclusão das insurgências formuladas.

VI – Acrescente-se que descabe a pretensão quanto à revisão pelo CNJ dos resultados de inaptidão do Exame Psicotécnico realizado no certame, seja pela impossibilidade deste Órgão Censor substituir a Banca Examinadora do concurso na análise do correspondente recurso, seja porque o pleito enseja interesse meramente individual dos interessados.

VII - Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001596-48.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020 ).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003434-60.2019.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009 PELO TRT DA 15ª REGIÃO. IRREGULAR FLEXIBILIZAÇÃO DO NORMATIVO EDITADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CESSAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO.

I – Possui natureza de norma cogente a vedação estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 7º da Resolução CNJ nº 72/2009, no sentido de que “não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juízes titulares da vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária”, cuja observância é obrigatória por todos os Tribunais sujeitos ao controle deste Conselho Nacional de Justiça.

## Processo

## Ementa

II – E, conquanto o referido normativo admita, em seu artigo 11, a possibilidade de tratamento diferenciado quanto à matéria nele tratada, exige para a produção de efeitos de eventual norma a ser editada nestas condições, o prévio referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional.

III – Nessa seara, verificada a irregular flexibilização da Resolução CNJ nº 72/2009 pelo TRT-15, seja pela desconsideração da proporcionalidade estabelecida para a convocação de Juízes de Primeiro Grau (artigo 7º, §1º, inciso II); seja pelo desrespeito ao procedimento a ser adotado em caso de situação excepcional (artigo 11), não há como se convuldar a norma editada pelo Tribunal Requerido.

IV – De fato, a constatação de desrespeito a comando expresso de normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça, desde 2009 existente, desautoriza a concessão de prazo para que haja a futura adequação da norma criada em inobservância às diretrizes do CNJ, impondo a imediata correção do ato impugnado.

V – Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003434-60.2019.2.00.0000 – Relator Designado para o Acórdão EMMANOEL PEREIRA - 57ª Sessão Extraordinária - julgado em 08/09/2020 ).

---

Pedido de Providências -  
Conselheiro nº 0003026-  
35.2020.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO IN LIMINE. PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

I – A pretensão formulada no presente expediente consiste na determinação de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proceda à aposentadoria do Requerente, por problemas de Saúde.

---

## Processo

## Ementa

II - Para além de constituir matéria de cunho eminentemente pessoal, que não enseja manifestação deste Conselho Nacional de Justiça, porquanto ausente repercussão de âmbito geral, também escapa à competência deste Órgão Censor.

III – Agrava o reconhecimento do descompasso da pretensão apresentada, a informação de que o Requerente sequer integra o quadro funcional dos servidores da Justiça Federal, incluídos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seções e Subseções Judiciárias a ele vinculadas.

IV - Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003026-35.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020).

---

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0004693-90.2019.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DESIGNOU MAGISTRADOS PARA INTEGRAREM TURMAS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE MERAMENTE INDIVIDUAL.

---

I - Em respeito à competência constitucional desta Casa, a atuação deste órgão no controle de atos administrativos dos Tribunais, assente no art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, restringe-se às hipóteses em que verificada ilegalidade do ato praticado, o que não ocorre no presente caso.

II – Conforme entendimento firmado em precedente deste Conselho (PCA-3755-76/2011), uma vez respeitados os critérios objetivos mínimos, a matéria concernente às regras para composição de Turmas Recursais, reveste-se de natureza interna corporis a prestigiar a autonomia administrativa dos Tribunais e afastar a necessidade de intervenção do CNJ.

---

## Processo

## Ementa

III – No caso destes autos, a impugnação da Requerente, quanto às designações de Magistrados para integrem Turmas Recursais no âmbito do TJRJ, as quais foram devidamente fundamentadas e amparadas em Parecer do COJES - Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais -, caracteriza pretensão de cunho meramente individual, sem relevância institucional para o Poder Judiciário, de modo que eventual procedência do pedido atenderia unicamente aos anseios pessoais da interessada, o que torna desnecessária a atuação deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

IV - Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004693-90.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020 ).

Procedimento de Controle Administrativo nº 0008439-29.2020.2.00.0000

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VOTOS EXIGIDOS.

I – A par da exegese que se extrai do artigo 97 da Constituição Federal, as eleições para os cargos de direção dos diversos Tribunais do País definem-se, como regra, pela formação da maioria absoluta, correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros da Corte.

II – Essa, portanto, é a diretriz a ser seguida, ainda que a previsão regimental faça referência à expressão “meta-de mais um”. Sendo assim, quando o cômputo da divisão dos membros do Tribunal constituir número inteiro, acrescenta-se mais uma unidade; mas, caso se trate de fração, há de se considerar o número imediatamente superior, como forma de alcançar a maioria absoluta, e não mais do que isso. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal.

## Processo

## Ementa

III – Procedimento de Controle Administrativo que se julga precedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008439-29.2020.2.00.0000 – Relator Designado para o Acórdão EMMANOEL PEREIRA - 59ª Sessão Extraordinária - julgado em 01/12/2020 ).

Pedido de Providências  
nº 0006945-  
66.2019.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSOS EM SIGILO OU SEGREDO DE JUSTIÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS. PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA - PJe.

I - Conforme dispõe o art. 28 da Resolução CNJ nº 185/2013, os Tribunais deverão configurar o PJe de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente. Além disso, faz-se necessária a atuação pontual da unidade judiciária responsável pelo cumprimento da decisão que determinou o segredo de justiça ou o sigilo, no sentido de lançar essa condição no processo ou nas peças que devam tramitar com essa chancela.

II - Conquanto a regra seja a publicidade dos atos processuais, as exceções devem ser rigorosamente observadas, pois envolvem a preservação de garantias fundamentais das partes. Aliás, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passou a ser crime a quebra de segredo de justiça, sem autorização judicial, conforme prevê o art. 41 dessa lei.

III - Além disso, conforme se depreende da Resolução CNJ nº 121/2010, os processos em sigilo ou segredo de justiça não devem estar disponíveis para consulta pelo nome das partes.

IV - Pedido de Providências julgado parcialmente procedente para determinar ao TJRO a adoção de medidas para sanar as falhas em relação à tramitação dos processos em segredo de justiça ou em sigilo de peças processuais.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006945-66.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 79ª Sessão Virtual - julgado em 18/12/2020 ).

## Processo

## Ementa

ML – Medida Liminar em  
PCA - Procedimento de  
Controle Administrativo  
- 0006047-  
19.2020.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA REMOÇÃO POR PERMUTA DECLARADA POR ACÓRDÃO DO CNJ. ENTENDIMENTO FIRMANDO NO SENTIDO DE QUE DEVE O DELEGATÁRIO ARCAR COM O ÔNUS DO ATO IRREGULAR QUE PRATICOU. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARTÓRIO DE ORIGEM. INCLUSÃO COMO INTERINO EM SERVENTIA DIVERSA EM CONTRAPOSIÇÃO À DESIGNAÇÃO DO CORREGEDOR LOCAL. PROVIMENTO Nº 77/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA. LIMINAR DEFERIDA. RATIFICAÇÃO.

I – Nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a tutela de urgência é cabível nesta esfera administrativa quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

II – No caso, a plausibilidade do direito invocado refere-se à impossibilidade de haver nova designação de interino, por decisão monocrática, proferida em sede de tutela de urgência, em procedimento administrativo, quando constatado que a função já se encontra ocupada por delegatária designada pelo Corregedor-Geral, a quem incumbe esta atribuição, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

III – Igualmente caracterizado o perigo da demora, diante da iminência do cumprimento da decisão administrativa, ora impugnada.

IV - Medida liminar deferida para suspender os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos do Recurso Administrativo nº 0012852-62-2020.8.08.00000, que tramita na origem, até o julgamento final deste procedimento de controle administrativo.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006047-19.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 79ª Sessão Virtual - julgado em 18/12/2020 ).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0007150-61.2020.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

SUPERPREFERÊNCIA. QUESTÃO INDIVIDUAL. DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/3019.

I - Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, por entender que o pedido está relacionado a interesse meramente individual.

II – A pretensão cinge-se à decisão do Juízo de Execução que, mesmo reconhecendo a preferência legal do Recorrente, teria negado a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e expedido precatório, com indicação no ofício requisitório da condição à superpreferência.

III – A Resolução CNJ nº 303/2019 deu nova disciplina à gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais, no âmbito do Poder Judiciário, o que ensejou a recente alteração da norma do Conselho da Justiça Federal, padronizando os procedimentos no âmbito daquele ramo de Justiça.

IV – Para além de a questão ostentar caráter meramente individual, não se constata irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo Requerido, de modo que não existe, no momento, necessidade de intervenção deste Conselho Nacional de Justiça, em controle de legalidade.

V - Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007150-61.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 80ª Sessão Virtual - julgado em 12/02/2021 ).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003562-46.2020.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – FECOM/BA. NOMEAÇÕES EFETIVADAS PELO TRIBUNAL LOCAL SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 12.352/2011. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. DISCUSSÃO ALHEIA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

I – Na dicção do artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, extrapola os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça, a pretensão da parte no sentido de que seja firmado por esta Casa juízo acerca da constitucionalidade de lei local, ainda que sob o pretexto de controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário. A exceção se caracteriza nas hipóteses em que haja prévio pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, o que não se verifica na situação em exame. Precedentes do CNJ.

II – Por conseguinte, a discussão em torno da inaplicabilidade dos critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 12.352/2011, que definem os parâmetros para nomeação dos membros do Conselho Gestor do FECOM (Fundo Especial de Compensação), observados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando da edição do Decreto Judiciário nº 320, de 9 de junho de 2020, constitui matéria estranha à competência do CNJ.

III – De outra parte, a pretensão da Recorrente de que sejam nomeados os candidatos por ela indicados, para além de não contar com autorização legislativa, caracteriza interesse meramente individual, a afastar, também no particular, a intervenção deste Órgão Censor.

IV - Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003562-46.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021 ).

Processo	Ementa
Pedido de Providências nº 0003220- 79.2013.2.00.0000	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM POR MEIO FÍSICO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FATO NOVO. SUPERVENIENTE PRONUNCIAMENTO DAS PARTES PELA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
	<p>I – Consoante pronunciamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Mandado de Segurança nº 32.169, com trânsito em julgado certificado em 24 de maio de 2019, a definição do local de entrega dos processos físicos, para fins de atender a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público, possui natureza administrativa, a justificar a atuação do Conselho Nacional de Justiça no controle dos respectivos atos.</p> <p>II – Não obstante, uma vez submetido o processo à diligência e noticiada, a título de fato novo, a integral satisfação da pretensão inicial, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente expediente, conforme, aliás, atestam o Tribunal Requerido e a Associação Requerente.</p> <p>III – Extinção do feito sem julgamento do mérito.</p> <p>(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003220-79.2013.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 327ª Sessão Ordinária - julgado em 23/03/2021 ).</p>
Pedido de Providências nº 0006059- 09.2015.2.00.0000	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. AUXÍLIO-MORADIA. LEI ESTADUAL Nº 17.962/2013. PAGAMENTO RETROATIVO A MAGISTRADOS. ILEGALIDADE.

## Processo

## Ementa

I – O artigo 4º, § 2º, da Resolução TJGO nº 25/2014 conferiu efeitos financeiros retroativos ao pagamento do auxílio-moradia estabelecido na Lei Estadual nº 17.962/2013, sem a correspondente autorização legislativa.

II – Segundo a jurisprudência deste Conselho, a ajuda de custo para moradia, expressa no artigo 65, inciso II, da LOMAN, não autoriza o pagamento retroativo da parcela, ficando seus efeitos financeiros vinculados à disciplina da Resolução CNJ nº 199/2014. Precedentes: PP-006056-54.2015, Rel. Cons. Fernando Mattos, julgado em 10/05/2016 e PCA-001896-49.2016, da Rel. Cons. André Godinho, julgado em 22/09/2020.

III – De igual modo, a decisão liminar tomada na Ação Originária nº 1.773/DF, no âmbito do STF, conferiu efeitos prospectivos ao pagamento do auxílio-moradia a Magistrados.

IV - Pedido de Providências julgado procedente, em parte, para reconhecer a ilegalidade da previsão contida no art. 4º, § 2º, da Resolução TJGO nº 25/2014 e determinar ao Tribunal Requerido que instaure processos administrativos para, assegurando aos Magistrados o contraditório e a ampla defesa, proceder à restituição dos valores indevidamente percebidos pelos juízes locais a título de pagamento retroativo do auxílio-moradia.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006059-09.2015.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 84ª Sessão Virtual - julgado em 16/04/2021).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0005971-92.2020.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REMOÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DECRETADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.631-DF. COISA JULGADA. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO EM TORNO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.489/2017 EM FACE DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9002763-26.2018.8.21.0001. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PROCEDIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

## Processo

## Ementa

I – Na hipótese dos autos, a remoção da Recorrente, sem concurso, para o Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipiranga, Comarca de Gravataí/RS, foi declarada nula na esfera administrativa, com a edição da Resolução CNJ nº 80/2009 e a apreciação dos recursos administrativos à época interpostos, sob a gestão do Ministro Gilson Dipp, conforme publicado no DJ-e, edições de n.os 14/2010 e 124/2010, que circularam, respectivamente, nos dias 24/01/2010 e 17/07/2010.

II – A questão foi dirimida também na via jurisdicional, haja vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do AgRMS-29.631/DF, transitado em julgado em 21/04/2016, a caracterizar a coisa julgada.

III – De outra parte, o Tribunal de Justiça informou que, após a edição da Lei nº 13.489/2017, a Requerente ingressou com a Ação Ordinária nº 9002763-26.2018.8.21.0001, ainda em tramitação, mediante a qual pretendeu convalidar sua remoção, cuja sentença favorável foi reformada em sede de apelação, e os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos, demonstrando, assim, a judicialização prévia da matéria.

IV – Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005971-92.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 85ª Sessão Virtual - julgado em 22/04/2021 ).

---

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0004401-71.2020.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DAS ALEGADAS NULIDADES NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESPROVIMENTO.

---

I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que julgou improcedente o presente expediente, ante a ausência de irregularidades no curso de procedimento preparatório disciplinar instaurado em desfavor da Magistrada.

---

## Processo

## Ementa

II – O alegado “fato novo”, consubstanciado no julgamento, na origem, do processo em que se afastou a nulidade decorrente de suposta incompetência da Magistrada, suscitada pelo Ministério Público, para a análise de determinados processos, não altera a conclusão da decisão, ora impugnada.

III - O objeto do procedimento instaurado no âmbito do TJSP, cuja regularidade é discutida neste feito, é, dentre outros temas, a apuração do descumprimento de orientação da Corregedoria local pela Requerente. Assim, a ausência de eventual nulidade processual, reconhecida em juízo, não possui o condão de impedir o prosseguimento de processo administrativo, em que se apura conduta disciplinar da Magistrada.

IV – No mais, a reprodução de alegações já anteriormente analisadas, ponto a ponto, e devidamente rechaçadas de forma exaustiva, não conduz à reforma da decisão combatida.

V - Recurso em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004401-71.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021).

---

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0004638-08.2020.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. CARGO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDO COMO ATIVIDADE JURÍDICA PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. INTERESSE MANIFESTAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

---

I – Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto em face da decisão monocrática, que não conheceu do pedido formulado na inicial, haja vista o caráter manifestamente individual da pretensão.

---

## Processo

## Ementa

II – Busca o Requerente o reconhecimento do direito de que o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro – AFRE/RJ, em relação ao período posterior em que obteve graduação superior, em Direito, seja computado como atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Magistratura. Logo, a questão não extrapola o âmbito de interesse meramente individual do peticionante.

III – Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida.

IV – Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004638-08.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021 ).

---

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0006332-12.2020.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que não conheceu do pedido, dada a judicialização prévia da matéria.

II – Inexistência de elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida.

III – Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006332-12.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021 ).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0000461-64.2021.2.00.0000

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECATÓRIOS. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 17/2018. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, em vista da natureza eminentemente individual da matéria nele veiculada.

II - A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário. E, assim, não se insere no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto, conforme prevê o Enunciado Administrativo nº 17/2018 do CNJ.

III - In casu, a temática tratada nos autos, concernente à alteração da ordem de pagamento de créditos específicos contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sob a pretensão de reconhecimento de preferência do Requerente, traduz matéria de índole individual, segundo jurisprudência desta Casa, o que confirma o entendimento da decisão recorrida. Precedentes.

IV – Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000461-64.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021 ).

## Processo

## Ementa

Procedimento de  
Controle Administrativo  
nº 0002955-  
96.2021.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO DO CSJT E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE REVOGOU NORMA ANTERIOR QUE DISPUNHA SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ART. 226 E 931 DO CPC AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editaram o Ato Conjunto nº 07/2021, que revogou o de nº 01/2017, que dispunha sobre a contagem de prazo em dias úteis para a prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças pelos Magistrados trabalhistas, bem como explicitava o conceito de “atraso reiterado” para fins de vedação ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, de que tratava o artigo 7º, inciso VI, da Resolução CSJT nº 155/2015.

II – Ocorre que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos dos PCA's n.os 6398-94.2017 e 5811-72.2017, consignou que o CSJT extrapolou os limites da Lei nº 13.095/2015, ao vedar, no art. 7º, inciso VI, da Resolução CSJT nº 155/2015, o pagamento da GECJ aos Magistrados Trabalhistas com atraso na prolação de sentença, determinando, assim, a revogação do referido dispositivo. Desse modo, deixaram de subsistir os motivos da existência do artigo 2º do Ato Conjunto nº 01/2017.

III – De outra parte, persiste o comando do artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da CGJT que, ao fixar os parâmetros para o cômputo dos prazos impróprios, no âmbito da Justiça do Trabalho, faz menção expressa à contagem em dias úteis, nos termos dos incisos II e III do artigo 226 do CPC, tornando desnecessária a permanência de previsão normativa equivalente.

IV – Ausente, portanto, ilegalidade ou prejuízo aos Magistrados Trabalhistas, em vista da revogação do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2017, não procede a impugnação formulada neste feito.

## Processo

## Ementa

V - Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. Prejudicado o exame do pedido liminar.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002955-96.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021 ).

Consulta nº 0009096-68.2020.2.00.0000

CONSULTA. UTILIZAÇÃO EM DECISÕES JUDICIAIS DAS EXPRESSÕES “LIVRE CONVENCIMENTO” OU “LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO”. NATUREZA JURISDICIONAL. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ARTIGO 89 DO RICNJ. NÃO CONHECIMENTO.

I - Consulta formulada com o propósito de que o Conselho Nacional de Justiça se posicione sobre a impossibilidade de utilização pelos Magistrados das expressões “livre convencimento” ou “livre convencimento motivado”, na exposição dos fundamentos de suas decisões judiciais.

II - A matéria objeto da presente Consulta reveste-se de caráter eminentemente jurisdicional, na medida em que eventual inadequação de fundamento jurídico em decisão judicial é passível de impugnação em via própria. Logo, a questão não se insere no âmbito de atuação deste Conselho, cuja competência, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, restringe-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

III - Ainda que assim não fosse, os questionamentos formulados neste feito acerca da imposição de limites aos Magistrados quanto à utilização de determinados vocábulos em decisões judiciais, os quais apenas retratam a compreensão jurídica do Julgador sobre a causa submetida a exame, representam, em última análise, tentativa de abstrair do Plenário desta Casa pronunciamento favorável à tese jurídica defendida pela Requerente, finalidade para a qual, conforme precedente deste Conselho, não se admite o uso do procedimento de Consulta.

## Processo

## Ementa

IV - Consulta não conhecida.

(CNJ - CONS - Consulta - 0009096-68.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021 ).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003059-25.2020.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESANEXAÇÃO DE SERVENTIAS. FATO SUPERVENIENTE. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICIALIDADE.

I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que não conheceu dos pedidos, dada a judicialização prévia da matéria e a ausência de repercussão geral quanto à manutenção do acervo de serventia.

II – Fato superveniente, consubstanciado no julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

III – Perda superveniente do interesse recursal.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003059-25.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021 ).

Procedimento de Controle Administrativo nº 0000329-41.2020.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE INTERINOS E INTERVENTORES. NEPOTISMO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Procedimento de Controle Administrativo, o qual se impugna ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a demissão de parentes de Interinos e Interventores dos Serviços Extrajudiciais desse Estado.

## Processo

## Ementa

II – Como se sabe, uma vez encerrada a delegação, o serviço será declarado vago pela autoridade competente e retorna ao Poder Público, operando, portanto, a reversão, e, “em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público”. Nesse ínterim, até que seja nomeado outro delegatário, aprovado em concurso público de provas e títulos, responderá pela serventia, precariamente, um interino ou interventor, que não possui a delegação, mas atua como preposto do Estado.

III - Considerando a responsabilidade estatal dos atos praticados pelos Interinos/Interventores durante a designação, não há como afastá-los da observância obrigatória aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive quanto à vedação ao nepotismo.

IV - No caso dos cartórios extrajudiciais, o Enunciado Administrativo CNJ nº 01, de 15/12/2005, ampliou o escopo das Resoluções nº.: 07/2005 e 80/2009, editadas por este Conselho, e do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça para abranger também as nomeações não-concursadas para tais serventias. Assim, não há outro entendimento senão o de que a contratação de parentes até o terceiro grau como funcionários de serventias comandadas por Interinos/Interventores afronta os princípios republicanos da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e, em especial, da moralidade.

V – Na hipótese, o Ato impugnado, Aviso nº 13/2020, oriundo da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a observar tais premissas, encontra-se em consonância com a legislação de regência sobre a matéria.

VI – Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000329-41.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0010682-43.2020.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA JURISDICIONAL. LIVRE CONVENCIONAMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA DE DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso Administrativo interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento sumário dos autos em razão o reconhecimento da impossibilidade de interferência na atividade jurisdicional típica dos magistrados.

II – O §4º do art. 103-B da Constituição Federal atribui a este Órgão Censor atribuição para o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais - com exceção do Supremo Tribunal Federal - e não inclui, em seu texto, atribuição para interferência na atividade jurisdicional típica dos magistrados. O Conselho não detém, portanto, competência recursal ou revisora e, assim, não lhe cabe censurar, modificar ou rever decisões judiciais.

III – O pedido de que sejam “riscados” da decisão do Desembargador referências ao advogado se mostra evidentemente contrário à missão institucional do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que não possui atribuição para realizar qualquer tipo de ingerência sobre os fundamentos utilizados pelos juízos em suas decisões.

IV – O julgador tem o dever de apontar as razões de suas decisões, o que inclui a explicação dos motivos que o levaram a indeferir de pedidos protelatórios. E isso em nada fere ou ofende a honra de qualquer parte, mas, apenas, revela um dos fundamentos da decisão judicial.

V – Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010682-43.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021).

Processo	Ementa
Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0006071-81.2019.2.00.0000	<p>RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APURAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO PELA SUA CAPACIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO.</p> <p>I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face de decisão monocrática, exarada pelo meu antecessor, que julgou improcedente o pedido.</p> <p>II – Superveniente perda do objeto, em face de determinação do Tribunal que, tendo em vista o resultado da prova técnica, com laudo conclusivo pela capacidade do Magistrado, arquivou o procedimento instaurado na origem, destinado à apuração de eventual aposentadoria, por invalidez, do Requerente, com imediato retorno às suas atividades do cargo.</p> <p>III – Satisfação da pretensão deduzida na inicial, a atrair a extinção do feito. Prejudicado, por conseguinte, o exame das razões de Recurso Administrativo.</p> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006071-81.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).</p>
Pedido de Providências - Conselheiro nº 0001139-79.2021.2.00.0000	<p>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ELABORAÇÃO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGULARIDADE. ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER TÉCNICO DO FONAPREC PELA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.</p> <p>I – Pedido de Providências em que se requer determinação para que o pagamento dos precatórios seja executado conforme proposta apresentada pelo Poder Executivo Estadual e não pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça local.</p>

## Processo

## Ementa

II – O Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC apresentou parecer técnico pela improcedência do presente feito, por estar o plano conforme as diretrizes normativas.

III – Acolhimento integral do parecer para se julgar improcedente o Pedido de Providências.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001139-79.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0001568-46.2021.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTABILIDADE DO PJE. INSATISFAÇÃO GERAL. NATUREZA INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido, tendo em vista o caráter individual das alegações.

II – A insatisfação geral, desprovida de apontamento de falha específica no processo de implantação e expansão do PJe, não autoriza a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, mormente, em questão de caráter nitidamente individual.

III – Recurso em Pedido de Providências conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001568-46.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0003002-70.2021.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do presente expediente, por tratar de matéria alheia à competência deste Conselho Nacional de Justiça.

II – De fato, estando ausente comprovação de irregularidade na condução de processos judiciais pela Juíza Requerida, não há como prosperar a pretensão do Requerente quanto à intervenção desta Casa, com vistas a impedir o exercício regular de sua atividade judicante.

III – Matéria de natureza eminentemente jurisdicional, não cognoscível por parte deste Órgão Censor.

IV - Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003002-70.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0003210-54.2021.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTABILIDADE DO PJE. INSATISFAÇÃO GERAL. NATUREZA INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido, tendo em vista o caráter individual das alegações.

## Processo

## Ementa

II – A insatisfação geral, desprovida de apontamento de falha específica no processo de implantação e expansão do PJe, não autoriza a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, mormente, em questão de caráter nitidamente individual.

III – Recurso em Pedido de Providências conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003210-54.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).

Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0004014-56.2020.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE UNIDADE JURISDICIONAL PARA JULGAR ESSAS CAUSAS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. ESTUDOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. APROVEITAMENTO DE ESTRUTURA JÁ EXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao TJPA que concluísse os estudos iniciados e designasse, em razão de análise objetiva, unidade jurisdicional adequada para atuar nos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 21 do Provimento nº. 22 da Corregedoria Nacional de Justiça.

II – A designação de unidade jurisdicional já existente para julgar causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não implica aumento de despesas, o que autoriza sua viabilização, observando, com isso, a legislação regente sobre o tema.

III – Recurso em Pedido de Providências conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004014-56.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003534-78.2020.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRÂMITE LEGISLATIVO QUE NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EDITAL DE CONCURSO QUE DISPONIBILIZE A SERVENTIA QUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DE VIOLAÇÃO HIPOTÉTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I – O Conselho Nacional de Justiça possui firme entendimento de que os trâmites legislativos para desacumulação de competências de serventias, que depende de lei formal, não devem servir de óbice para realização do concurso público de delegação. Precedentes.

II – Na hipótese, o Tribunal logrou êxito em comprovar que vem empreendendo esforços no intuito de viabilizar a reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, tendo, inclusive, encaminhado projeto de lei à Assembleia Legislativa local, contemplando o objeto do presente procedimento.

III – Ausente, assim, indícios que justifiquem a argumentação recursal quanto à suposta pretensão de não serem observadas as diretrizes da legislação pertinente e o comando das resoluções e dos precedentes administrativos deste Conselho, quando da abertura de eventual concurso público. Impossibilidade de controle prévio de violação hipotética.

IV – Recurso em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003534-78.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).

## Processo

## Ementa

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0009073-25.2020.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO À INTERVENÇÃO DIRETA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 18/2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTE-RAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Recurso em Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dada a ausência das alegadas irregularidades na condução da prova oral, em concurso público para ingresso na carreira da Magistratura, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

II – Consoante entendimento firmado pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 18/2018, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora quanto aos critérios utilizados na correção das provas.

III - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009073-25.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ).

## Processo

## Ementa

Consulta nº 0001653-32.2021.2.00.0000

CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS INTERINOS. TETO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA AO FINAL DO TRIMESTRE. PROVIMENTO CN Nº 45/2015. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO PELO ARTIGO 21 DO PROVIMENTO CN Nº 76/2018. NORMA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA SOBRE A NORMA GERAL. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I – Consulta formulada para esclarecer se deve ou não ser observado o limite constitucional do teto remuneratório nas prestações de contas mensais das serventias.

II – O artigo 13, VI, do Provimento-CN nº 45/2015, incluído pelo Provimento-CN nº 76/2018, preceitua que “a periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral”.

III – Por sua vez, o artigo 9º da mesma norma dispõe que “ao final de cada mês serão somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido positivo ou negativo do período”.

IV - Extraí-se da leitura do normativo que o artigo 13 trata especificamente da remuneração dos responsáveis interinos e nesse aspecto deve prevalecer sobre a norma geral.

V – Assim, na prestação de contas mensais dos responsáveis interinos não poderá ser considerado o valor do limite constitucional de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, apenas ao final do trimestre.

VI – Consulta conhecida e respondida.

(CNJ - CONS - Consulta - 0001653-32.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021).

Processo	Ementa
<p>Recurso Administrativo em procedimento de Controle Administrativo nº 0004091-31.2021.2.00.0000</p>	<p>RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p> <p>I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido.</p> <p>II – A insatisfação da Requerente quanto ao indeferimento de sua inscrição para participar do Concurso de Remoção para o cargo de Juiz de Direito, em razão de supostamente não ter preenchido o requisito previsto no artigo 3º, inciso V, da Resolução nº 08/2010/TJCE, possui nítido interesse meramente individual. Precedente recente do Plenário do CNJ.</p> <p>III – Recurso em Procedimento de Controle Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.</p> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004091-31.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021 ).</p>
<p>Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0009856-17.2020.2.00.0000</p>	<p>RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PROVA OBJETIVA. NULIDADE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.</p> <p>I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que não conheceu do pedido, em razão da preclusão da matéria.</p>

## Processo

## Ementa

II – As Requerentes, reprovadas na primeira fase do concurso, realizada em meados de 2018, embora cientes da previsão editalícia, apenas propuseram o presente expediente no final de 2020. Ou seja, somente após mais de 2 (dois) anos da publicação final do gabarito definitivo da primeira etapa do concurso e da aplicação da prova da fase seguinte do certame é que as Requerentes questionaram a regularidade do procedimento adotado para a primeira prova, estando, portanto, preclusa a alegação, conforme precedente deste Conselho Nacional de Justiça.

III - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009856-17.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021 ).

Pedido de Providências  
nº 0005833-  
62.2019.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATOS CARTORÁRIOS. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 326/2020. ADEQUAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE APENAS DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, PARTILHA, DIVÓRCIO CONSENSUAL, E SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATOS REFERENTES À DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL E RESPECTIVAS AVERBAÇÕES E PELO REGISTRO DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO NECESSITAM DE INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - Procedimento de Controle Administrativo em que se objetiva a alteração de atos do Tribunal Requerido quanto à não isenção de emolumentos cartorários pela lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável, e respectivas averbações, assim como pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando os atos forem praticados por pessoa que se auto declare hipossuficiente, condicionando tal gratuidade à comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial.

## Processo

## Ementa

II - Dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado em razão das novas disposições do Novo Código de Processo Civil.

III - Todavia, em relação aos atos cartorários de dissolução consensual de união estável e reconhecimento extrajudicial de usucapião, vê-se que inexistente norma que conceda a mencionada gratuidade e, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a natureza tributária dos emolumentos cartorários, falece atribuição deste Conselho para regulamentar o tema.

IV – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005833-62.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021 ).

Procedimento de Controle Administrativo nº 0006263-19.2016.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO RETROATIVO. ILEGALIDADE.

1. Decisão do Plenário do TJ/AC no processo administrativo autuado sob o nº 0100862-53.2015.8.01.0000, que determinou o pagamento retroativo do auxílio-moradia, sem que haja norma legal neste sentido.

2. A previsão do auxílio-moradia no art. 65 da LOMAN não autoriza, por si só, o pagamento retroativo da parcela.

3. Violação ao art. do art. 5º da Resolução CNJ nº 199/2014 que, ao instituir o pagamento do auxílio-moradia, determinou que os efeitos financeiros se dariam a partir de 15/9/14.

## Processo

## Ementa

4. PCA que se julga procedente, em parte, para reconhecer a ilegalidade do pagamento retroativo autorizado pelo Plenário do TJ/AC no processo administrativo autuado sob o nº 0100862-53.2015.8.01.0000 e determinar ao TJ/AC que abra os devidos processos administrativos para, assegurando aos magistrados o contraditório e a ampla defesa, proceder à devolução dos valores indevidamente recebidos pelos juízes à título de pagamento retroativo do auxílio-moradia.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006263-19.2016.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021 ).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0008421-08.2020.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADA. SINDICÂNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO INSTAURADO NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que julgou improcedente o presente expediente, por não ter encontrado irregularidades no curso de procedimento preparatório disciplinar contra Magistrada.

II - Reprodução de alegações já anteriormente refutadas, ponto a ponto, de forma exaustiva na decisão combatida, não havendo razão que justifique a reforma do decidido, em sede recursal.

III - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008421-08.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022 ).

Processo	Ementa
<p>Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0009551-33.2020.2.00.0000</p>	<p>RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADA INSTAURADA NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS E LIMITE DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. REGULARIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.</p> <hr/> <p>I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que julgou improcedente o presente expediente, dada a ausência de irregularidades no curso de procedimento preparatório disciplinar instaurado na origem, em desfavor da Magistrada.</p> <p>II - Reprodução de alegações já anteriormente refutadas de forma exaustiva na decisão combatida, não havendo razão a justificar a reforma do decidido, em sede recursal.</p> <p>III - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.</p> <p>(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009551-33.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).</p>
<p>Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0000551-72.2021.2.00.0000</p>	<p>RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. SEGUNDO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES CONSELHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA GRADUAÇÃO EM DIREITO OU EXPERIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO DESPROVIDO.</p>

## Processo

## Ementa

I – Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face de decisão monocrática, que julgou procedente o pedido.

II – O Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, historicamente, possui entendimento no sentido de que, na hipótese de impossibilidade de designação do substituto legal, deve ser nomeado como responsável interino, o segundo substituto, desde que formalmente designado pelo antigo titular da serventia (RA em PCA nº 0004821-47.2018.2.00.0000, j. 16/11/2018; PCA nº 0007971-65.2020.2.00.0000, j. 18/12/2020; PCA nº 0009640-90.2019.2.00.0000, j. 05/03/2020).

III – O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que não se aplicam aos interinos os requisitos da graduação em Direito ou experiência, nos moldes dos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.935/1994 (RMS 59.647/GO).

IV – Recurso em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000551-72.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022 )

---

Procedimento de Controle Administrativo nº 0000590-69.2021.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. DESIGNAÇÃO DE INTERINO MAIS ANTIGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA GRADUAÇÃO EM DIREITO OU EXPERIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ SOBRE O TEMA.

---

I – O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que não se aplicam aos interinos os requisitos da graduação em Direito ou experiência, nos moldes dos artigos 14 e 15 da Lei 8935/1994 (RMS 59.647/GO).

II – Procedência parcial do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000590-69.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022 ).

---

## Processo

## Ementa

Procedimento de  
Controle Administrativo  
nº 0006047-  
19.2020.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA REMOÇÃO POR PERMUTA DECLARADA EM ACÓRDÃO DO CNJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE DEVE O DELEGATÁRIO ARCAR COM O ÔNUS DO ATO IRREGULAR QUE PRATICOU. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARTÓRIO DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESIGNOU O DELEGATÁRIO PERMUTANTE COMO INTERINO EM CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO CORREGEDOR LOCAL. PROVIMENTO Nº 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – O objeto do presente feito consiste na impugnação da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Administrativo nº 0012852-62-2020.8.08.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que determinou, em sede de antecipação de tutela, a nomeação, para o exercício da interinidade do Tabelionato de Notas de Goiabeiras, de delegatário que tivera sua remoção por permuta declarada ilegal por este Conselho, há mais de 10 (dez) anos, em detrimento da designação da Requerente, previamente efetivada pela Corregedoria local.

II – Do ato impugnado, extrai-se inobservância das decisões proferidas tanto no âmbito deste Conselho, quanto do Supremo Tribunal Federal, as quais declararam a nulidade da referida remoção, promovida, sem concurso público, já na vigência da Constituição Federal de 1988, com determinação de retorno do interessado à serventia de origem, sob pena de arcar com o ônus do ato irregular que praticou e que, por óbvio, se traduz na perda do vínculo com o Poder Judiciário.

III – A designação do terceiro interessado para assumir interinamente o Tabelionato de Notas de Goiabeiras (CNS 15.338-7) afrontou o Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual a designação deve recair sobre o substituto mais antigo, no momento da declaração da vacância, ou, na ausência desse, de delegatário em exercício no mesmo município ou em município contíguo, que detenha uma das atribuições do serviço vago.

## Processo

## Ementa

IV – Nesse contexto, há de se reconhecer o direito subjetivo da Requerente à permanência no exercício da função para a qual foi previamente designada pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJES, nos exatos termos da liminar concedida nestes autos, devidamente ratificada, à unanimidade, por este Plenário, na 79ª Sessão virtual, de 18 de dezembro de 2020.

V – Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006047-19.2020.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022 ).

---

## 8 CONCLUSÃO



Em minha atuação junto ao Conselho Nacional de Justiça sempre busquei o fortalecimento e a valorização da magistratura, sua independência e autonomia, não apenas sob a perspectiva de um membro da mais alta corte trabalhista, mas, sobretudo, de um cidadão consciente, que anseia por um Poder Judiciário mais célere e efetivo.

A moralidade, a retidão e o respeito ao ordenamento jurídico constituem os pilares de um magistrado, tanto em sua vida pública, como na particular. Somente assim poderemos fomentar na população o necessário respeito às instituições e a crescente confiança no Judiciário brasileiro.

A perspectiva por um Brasil mais justo cresce na proporção em que se eleva a convicção social pela adequação e efetividade das decisões a serem proferidas.

Nesse cenário, incumbe a todos nós, magistrados, advogados e juristas, a consolidação de um Judiciário mais respeitado, eficiente e democrático, a fim de despertar no seio da sociedade e do jurisdicionado a certeza de que lutamos em prol de um bem maior, na incessante busca do que nos é mais sagrado: o **DIREITO** e a **JUSTIÇA**.





